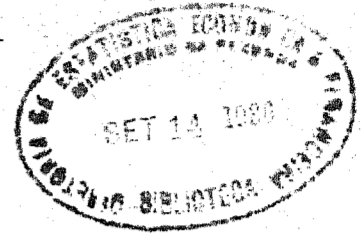


SUPPLEMENTO A  
TARIFA



DAS

ALFANDEGAS

Revista de accôrdo com as leis ns. 640 e 651, de 14 e 22 de Novembro de 1899

Alcançando até a Lei do Orçamento da Receita para o exercício de 1922

- I. Alterações nas Disposições Preliminares
- II. Mercadorias que gosam de abatimento
- III. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
- IV. Alterações no corpo da Tarifa
- V. Imposto de consumo
- VI. Regulamento de facturas consulares
- VII. Serviço de bagagens
- VIII. Despacho de madeira
- IX. Taxas e contribuições diversas
- X. Varias tabellas

336.260981  
B. 234  
S. 2

TYPOGRAPHIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

1922

SUMMARIO:

I

Alterações nas Disposições Preliminares

- I. Isenção de direitos de consumo.
- II. Generos prohibidos.
- III. Tercidos mixtos.
- IV. Despacho *ad valorem* ou por factura.
- V. Disposições diversas.

II

Mercadorias que gozam de abatimento

III

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

IV

Alterações no corpo da Tarifa

V

Imposto de consumo

- I. Productos sobre que incide.
- II. Taxas.
- III. Cobrança.
- IV. Isenções.

VI

Regulamento de facturas consulares

VII

Serviço de bagagens

VIII

Despacho de madeira

IX

Taxas e contribuições diversas

- I. Armazenagem simples — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- II. Armazenagem dobrada — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- III. Multas de expediente — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- IV. 2 % ouro para melhoramentos do porto — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- V. Capatazias — Generos de importação estrangeira, idem de produção nacional.
- VI. Estatística.
- VII. Contribuições para as Casas de Caridade.
- VIII. Taxas de analyses.
- IX. Sello sanitario — Incidencia e taxas.
- X. Imposto municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal.
- XI. Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos.

X

Varias tabellas

- I. Generos inflammaveis e corrosivos.
- II. Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua.
- III. Idem que devem pagar armazenagem dobrada.
- IV. Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em kilogrammas.
- V. Medias da taxa cambial, relativas a varias moedas, nos annos de 1920 e 1921.

647 10 12 49

I

Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

I

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1.º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, 2.º da lei n. 2347, de 3 de outubro de 1917, 4.º e 31 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920, 8.º, 9.º, 12, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 37, 44, 45, 46, 48, 50, 51, 53, 55, 57 e 58 da lei n. 4410, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15246, n. 4440, de 31 de dezembro de 1921, e decretos ns. 15246, de 4 de janeiro e 15347, de 2 de fevereiro de 1922.

Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

I. Aos mencionados no art. 2.º, §§ 1.º a 32, 34 e 35 das disposições preliminares da Tarifa, adiante transcriptos.

II. Aos medicamentos reconhecidamente authenticos e approvados pelo Departamento Nacional da Saúde Publica, conhecidos pelos nomes de arseno-benzol, salvarsan, neo-salvarsan e novoarsenobenzol.

III. Aos materiaes, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construcção dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas.

Observação — Este dispositivo escapa ás restricções do art. 8 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada.

Nota — Não se comprehende na isenção concedida aos frigorificos o gado utilizado na industria de carnes.

IV. Aos machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração das companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro.

V. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipaes, ou que funcionarem em virtude de concessão de qualquer desses poderes.

VI. A's machinas e accessorios destinados ás fabricas de oleo de algodão, e de palha de arroz e de trigo, que venham a se installar no interior dos Estados.

VII. Ao material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de *foot-ball* e remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com sede nesta Capital, de accordo com a lista seguinte:

*Foot-ball* — Borzequins de couro, meias, calções, camisas, joelheiras, bonets e paletots, lenços, distinctivos de metal ou de panno, bolas e respectivas camaras de ar, cordões de couro, rédes para goal e cercas de ferro e de arame para isolar os campos.

*Gymnastica* — Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mechanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniforme, roupas de exercicio e material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascararas, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, raquettes e rédes para *ping-pong*.

*Sport nautico* — Camisas, colchões, bonets, distinctivos de metal ou panno, barcos a remo, a vela ou a gazolina e seus accessorios, remos, forquetas, braçadeiras, velas e paletots.

*Lawn-tennis* — Bolas, raquettes, rédes e seus accessorios.

Nota — Os direitos e demais taxas alfandegarias pagos pelos barcos a remo e a vela, importados no exercicio de

1921, serão restituídos, bem como cancellados os termos de responsabilidade assignados por autorização do Ministro da Fazenda.

VIII. Aos materiaes, inclusive obras de arte, para a construcção da basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará, cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espirito Santo e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de S. Luiz do Maranhão, a de Bello Horizonte e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

IX. Aos machinismos, materias primas e materiaes para installações de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

X. Aos machinismos destinados ás primeiras installações de fabricas que se destinem á produçáo de formól.

XI. Ao material destinado aos serviços de praticagem da barra e de balsamento dos canaes interiores, importado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

XII. Ao material destinado ao custeio e conservação das estradas de ferro federaes arrendadas pelos Estados e por elles importado.

XIII. Aos machinismos, apparelhos, instrumentos, perences e accessorios da lavoura, industrias agricolas e correlatas, inclusive tractores e carros para cultura mechanica e transporte nas estadas de ferro e rodagem, adubos naturaes e chimicos, necessarios á actividade agricola, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio, ou de audiencia do Tribunal de Contas.

XIV. Aos machinismos e accessorios destinados á fabricação do papel, cuja materia prima seja a cellulose proveniente do *linter* do algodão.

XV. Aos machinismos e accessorios destinados a quebrar o côco de qualquer natureza.

XVI. Aos materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

XVII. Ao material necessario á construcção de um novo hospital da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, na Rua Conde de Bomfim 1033, na Capital Federal.

XVIII. Aos materiaes destinados a hospitaes, colonias de leprosos, e penitenciarias, quando directamente construidos pelo governo dos Estados.

XIX. Ao material destinado ao serviço de construcção e melhoramentos dos portos executados pelos Estados por transferencia, delegação ou concessão por parte da União.

XX. Aos materiaes, artigos ou objectos destinados á Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia, obedecendo ás seguintes regras:

1.º Os volumes virão com a marca "Exposição Brasileira" e com a contra-marca do importador ou recebedor no Rio de Janeiro.

2.º No recinto da exposição, que será considerado alfandegado, será feito o serviço de conferencia dos volumes e conferencia do conteúdo delles.

3.º A abertura dos volumes só poderá ser feita presentes os funcionarios da Alfandega encarregados da conferencia.

4.º Feita a conferencia e calculados os direitos, serão todos os objectos arrolados em relação em duplicata, assignada pelo conferente e pela pessoa que tiver a responsabilidade da guarda dos mesmos objectos durante a exposição.

5.º Serão isentos de direitos de consumo e de expediente e do imposto de consumo os objectos, artigos ou productos

destinados a figurar na exposição e bem assim os materiaes e artigos de construção e ornamentação dos pavilhões, mobiliários e mostruários e tudo mais quanto necessario fór ao certamen.

6.ª Encerrada a exposição, os objectos que não forem reexportados dentro do prazo fixado pela commissão directora da exposição, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos, de conformidade com o calculo feito por occasião da conferencia da entrada.

7.ª Ficarão isentos desse pagamento :

a) os objectos ou artigos que forem doados a instituições publicas officiaes ou a estabelecimentos de instrução popular ou superior da Republica ;

b) os materiaes de construção dos pavilhões, quando esses pavilhões passarem para o dominio da União ou do Districto Federal ou de instituições de caridade ou de ensino popular ou superior official ;

c) os objectos ou artigos que, por sua natureza ou qualidade, se inutilizarem no decurso da exposição, uma vez comprovada essa inutilização por attestado da commissão directora ;

d) os objectos ou artigos destinados a *reclames* e com esse intuito distribuidos gratuitamente aos visitantes da exposição.

8.ª Os objectos ou artigos que, por occasião de serem vendidos, apresentarem grande deterioração, ficarão sujeitos ao pagamento de direitos, segundo o valor que tiverem e sob a razão para elles estabelecida na Tarifa.

9.ª As facturas consulares relativas aos volumes destinados á exposição serão livres de sello ou emolumentos.

XXI. A's fructas frescas de procedencia da Republica Argentina.

§ 1.ª A's amostras de nenhum ou diminuto valor.

Reputar-se-ão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

NOTA — Em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos. (Circular n. 57, de 9 de dezembro de 1912).

§ 2.ª Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.ª Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mechanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.ª Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, enquanto se não empregam.

§ 5.ª A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

NOTA — Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, art. 2.º, paragrapho unico.)

§ 6.ª Aos generos e objectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações

que não tem Legação no Brasil ; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

OBSERVAÇÃO — As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5.º e 6.º deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao Inspector da Alfandega por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

§ 7.ª Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.ª Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegaram em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9.ª A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3.º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz. (Lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 10) nem os envoltorios do § 18 do art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3.º, § 3.º.)

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinam á exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissional.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mapps e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

NOTA — Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1.º da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrução XIII.)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

NOTAS — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario, monogrammas ou indicios de uso; e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, artigo 2.º e seu paragrapho unico.)

Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, desde que excedam dos limites das disposições legais respectivas (Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917).

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizadas quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de anagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

NOTA — Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3.º, § 3.º.)

§ 19. A' palha que fór encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fór concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fór concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

NOTA — E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais. (Decreto n. 8592, citado, art. 10.)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto dos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil, para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas no art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposição ou representação publicas; ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições indus-

trias que se fizerem no paiz e aos mostruários importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes.

NOTA — Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados, reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arematados em leilão.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar contanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil. (Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906, art. 9.º e decreto citado, 8592, de 1911, artigo 2.º, alinea XVII, *in fine*.)

NOTA — Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas obras, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado, n. 8592, de 1911, art. 6.º, § 4.º.)

§ 34. Ao gado de qualquer especie que fór introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criação, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que fór posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

NOTA — O gado de qualquer especie, destinado á corte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por via maritima.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrução popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901.)

E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similiares na produção nacional: Dynamite;

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediças ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos;

Postes de ferro fundido para iluminação a gaz ou electrica;

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;

Ladrilhos ceramicos;

Serraria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de iluminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metallocas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, manecas, bronzes idem, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, zes, luvras, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos, tachas;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, micro-rios, etc.;

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para iluminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimbórios;

Carbureto de calcio;

Tijolos communs de alvenaria;

Madeiras de qualquer qualidade;

Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris;

Graxa para machinas;

Cortiça em obras para revestimento isolador;

Cordoalha;

Isoladores e outros artefactos ceramicos de electricidade.

Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica.

(Circulares ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911, 16, de 29 de março de 1912, 17, de 28 de abril de 1914, 34, de 17 de outubro de 1915, 8, de 9 de março, 31, de 7 de dezembro de 1920, e 42, de 30 de setembro de 1921, e § 27, in fine, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Art. 4º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 3º, 6º e 7º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, e 3º, § 5º, da lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915.

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda sómente para o despacho livre de direitos dos objectos de que trata o n. III e os §§ 22, 23, 26, 29, 32 e 35 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, lhes fór applicavel.

Os inspectores das Alfandegas tem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionados, cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911 (art. 18) e observar o disposto no art. 32, § 1º, n. III do regulamento baixado com o decreto n. 13247, de 23 de outubro de 1918.

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8592, quanto á prova

da qualidade dos importadores, certificados profissionais sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mercadorias, nos casos de despachos para pagamento das taxas com redução, facultando ás partes os recursos legais para a instancia superior.

NOTA — Regulamento approved pelo decreto n. 8592, de 8 de março de 1911.

A concessão de despacho para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia para a sua introdução. (Art. 3º, 2ª parte.)

Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehendêr:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares na produção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições. (Art. 8º.) O Ministro da Fazenda não permitirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno. (Art. 10.)

As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2 do art. 6º. (Art. 12.)

Para o despacho livre, nos casos em que se faz mister ordem prévia do Ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Delegacias Fiscaes, nos Estados, juntando á petição:

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas Alfandegas por unidade ou ad valorem independentem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão á machina de escrever em tinta uniforme e sem espaços de parcella a parcella maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha á folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjunto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de stock ou sobressalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços ou obras;

e) se tem similar na produção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua produção normal.

§ 1º Independentem de certificado os artigos de estrutura e applicação, inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; as folhas estampadas e outros de igual natureza, cons-

tantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjunto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluídas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionais que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos; salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as suas funções por designação official ou por força de disposição de lei. (Art. 6º.)

As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediario. (Art. 7º.)

Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehendêr o referido periodo de custeio. (Art. 13 e seu paragraho unico.)

A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer das disposições contractuales existentes ou de decretos especies, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens. (Art. 16.)

As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoas de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do Ministro da Fazenda. (Art. 17.)

Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos observar-se-á o que dispõe a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas nos seus arts. 437 a 443.

As mercadorias designadas para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios. (Art. 20 e seu paragraho unico.)

Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou outras Repartições Fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir previamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado á ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos Estados e Municipios, pelas companhias ou empresas que tem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

Art. 5º das disposições preliminares da Tarifa modificado pelos arts. 2º, ns. VII e VIII, da lei n. 2521, de 13 de dezembro de 1911; 2º da lei n. 3317, de 3 de outubro de 1917, e 8º, 9º, 12, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 48, 50, 53, 57 e 58 da lei n. 4410, de 31 de dezembro de 1921.

As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1 a 8, 11 a 20, 22, 23, 25, 26, 30 a 32 e 35 do art. 2º, bem como os medicamentos reconhecidamente authenticos conhecidos pelos nomes de arseno-benzol, etc.; os materiaes, machinismos, etc. destinados á construcção de estabelecimentos frigorificos; os machinismos, etc. destinados aos serviços de exploração do carvão nacional ou minerio de ouro; os animaes destinados aos jardins zoológicos; o material desportivo; os materiaes inclusive obras de arte para a construcção das basilica e cathedraes ennumeradas; os machinismos, etc. para installações de usinas electricas para fornecimento, força, etc.; o material destinado aos serviços de praticagem, etc.; o material destinado ao custeio e conservação das estradas de ferro federaes, etc.; os materiaes para as primeiras installações radio-telegraphicas; o material necessario á construcção de um novo hospital, etc.; os materiaes destinados a hospitaes, colonias de leprosos, etc.; o material destinado ao serviço de construcção e melhoramentos dos portos executados pelos Estados, etc.; os materiaes, artigos, etc., destinados á Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia, e as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina, a que se referem os ns. II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, além da isenção de direitos de consumo, gosarão tambem da isenção de expediente.

Os machinismos, aparelhos, instrumentos, pertences e accessorios da lavoura, etc. a que se refere o n. XIII pagarão 2 % de expediente papel.

As machinas e accessorios destinados ás fabricas de oleo de algodão, etc.; os machinismos destinados, etc. á produção de formól; os machinismos e accessorios destinados á fabricação de papel, etc. e os machinismos e accessorios destinados a quebrar o côco, a que se referem os ns. VI, X, XIV e XV, pagarão 2 % de expediente, sendo nos dous ultimos casos ad valorem.

Os mostruarios importados por viajantes commerciaes, de que trata o § 27, ultima parte, pagarão 5 % de expediente.

Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter logar se na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

II  
GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1º do decreto n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, 1º, in fine, da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907, e 5º, alinea X, da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911.

Entre as mercadorias ennumeradas no art. 6º foram incluídas as seguintes:

Qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2380, do mesmo anno;

Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaesquer outras essencias nocivas.

Foi o Governo autorizado a não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfuro, alcools superiores etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por mil grammas de alcool de 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 grãos.

III

TECIDOS MIXTOS

Art. 12, regras 1ª, e 3ª, das disposições preliminares da Tarifa, modificadas pelo art. 1º, n. 1, in fine, da lei n. 2035, de 29 de dezembro de 1908.

1.ª — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

3.ª — Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

IV

DESPACHO AD VALOREM OU POR FACTURA

Art. 15 das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 26 e 38, §§ 1º e 3º, letras b e c, da lei n. 3979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920.

Para o despacho ad valorem como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do logar da expedição ou dos portos de embarque das mercadorias, vigorando o valor declarado, que será calculado de accordo com a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Correctores e comunicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas no dia 1º de cada mez.

Toda vez que, nos despachos de importação ad valorem, se verificar por qualquer forma, no acto da conferencia, que o valor da mercadoria não corresponde visivelmente ao declarado em a nota da factura consular, pagará o importador multa em dobro igual á diferença entre o valor declarado e o verificado, (reservado o disposto em o art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas), desde que tal diferença exceda de 30 % do valor declarado, imposta a multa de 1 1/2 a 5 % caso não exceda de 30 % a diferença.

Verificadas que sejam, pelas Alfandegas, quaesquer divergencias fraudulentas, entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas Alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa comunicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinadas aos mesmos consignatarios.

V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Arts. 49, 2ª parte, 51, paragrapho unico, das disposições preliminares da Tarifa, modificados pelos arts. 4º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e 8º da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907, arts. 39 da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, 30, 31, 32, 37 e 58 da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918, e 1º, n. 9, 2º, alinea III, 9º, 13, 42 e 52 da lei n. 3979, de 31 de dezembro de 1919.

E' obrigatoria a remessa ao Laboratorio Nacional de Analyses de todas as bebidas e generos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

E' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total, livre ou combinado, não exceder por litro a 0,200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0,350.

Do imposto de importação sobre quaesquer mercadorias, se cobrarão 55 % em ouro e 45 % em papel.

A taxa de expediente a que estão sujeitos os generos livres será paga nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirá nas mesmas penalidades nos casos de diferença verificada na respectiva conferencia.

Os addicionaes de 10 % sobre o expediente serão pagos tambem nas mesmas especies que os direitos de importação.

Os vinhos importados em cascos e que não forem despachados dentro dos primeiros 60 dias, a contar da entrada do vapor, estejam a bordo ou armazenados, ficam sujeitos a consumo, na conformidade do art. 257, n. 2, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

As partidas de vinhos em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeração seguida, na totalidade manifestada, só sendo permittida a restituição quando faltar algum barril na descarga.

O negociante estabelecido no Distrito Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industrias e profissões.

A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para o commercio de fazendas, modas e confecções no Distrito Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Distrito Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infração.

No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a Tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da Tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo fine Pará, e tragam gravadas as palavras Paré Rubber Brasil, ou equivalentes na lingua de procedencia.

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) grappa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiguirá), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturais não medicinaes, gaseificadas ou não com gaz da propria fonte:

1ª. medicinaes, gaseificadas ou não com gaz da propria fonte:	
por meia garrafa . . . . .	\$015
por meio litro . . . . .	\$020
por garrafa . . . . .	\$030
por litro . . . . .	\$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa . . . . .	\$050
por meio litro . . . . .	\$075
por garrafa . . . . .	\$100
por litro . . . . .	\$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa . . . . .	\$060
por meio litro . . . . .	\$090
por garrafa . . . . .	\$120
por litro . . . . .	\$180

IV. Xaropes de limão, groselha, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa . . . . .	\$040
por meio litro . . . . .	\$060
por garrafa . . . . .	\$080
por litro . . . . .	\$120

V. Cerveja:

1ª, de alta fermentação:

por meia garrafa . . . . .	\$060
por meio litro . . . . .	\$090
por garrafa . . . . .	\$120
por litro . . . . .	\$180

2ª, de baixa fermentação:

por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, inclusive grappa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer

substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa . . . . .	\$240
por meio litro . . . . .	\$360
por garrafa . . . . .	\$480
por litro . . . . .	\$720

VII. Licôres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hysperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa . . . . .	\$240
por meio litro . . . . .	\$360
por garrafa . . . . .	\$480
por litro . . . . .	\$720

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranja eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whiskey e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa . . . . .	\$300
por meio litro . . . . .	\$450
por garrafa . . . . .	\$600
por litro . . . . .	\$900

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa . . . . .	\$500
por meio litro . . . . .	\$800
por garrafa . . . . .	\$1000
por litro . . . . .	\$1500

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinho de canna", "de fructas" e semelhantes:

por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240

Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro:

por meia garrafa . . . . .	\$120
por meio litro . . . . .	\$180
por garrafa . . . . .	\$240
por litro . . . . .	\$360

XI. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa . . . . .	\$015
por meio litro . . . . .	\$020
por garrafa . . . . .	\$030
por litro . . . . .	\$040

XII. Grappa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool

de uva, canna, mandioca, milho ou batata:	
por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240
<b>XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata:</b>	
1º, até 25º Cartier:	
por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240
2º, de mais de 25º Cartier:	
por meia garrafa . . . . .	\$160
por meio litro . . . . .	\$240
por garrafa . . . . .	\$320
por litro . . . . .	\$480
<b>XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsulas:</b>	
de capacidade de produçao até meia garrafa de agua . . . . .	\$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro . . . . .	\$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa . . . . .	\$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro . . . . .	\$060
Nas capsulas de produçao superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.	
<b>XV. São isentos:</b>	
a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.	
<b>NOTAS:</b>	
1.ª Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.	
2.ª Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.	
3.º — PHOSPHOROS,	
comprehendendo:	
a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie a saber:	
I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 30 palitos . . . . .	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos . . . . .	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira . . . . .	\$030
4.º — SAL,	
comprehendendo:	
a) o chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado;	

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido . . . . .	\$025
IV. Idem, idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido . . . . .	\$025
V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	
5.º — CALÇADO,	
comprehendendo:	
a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteirigo e direito, caano curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriga ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;	
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;	
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;	
d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:	
I. Botas compridas de montar . . . . .	\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
até 0º,22 de comprimento . . . . .	\$300
de mais de 0º,22 de comprimento . . . . .	\$600
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda: até 0º,22 de comprimento . . . . .	\$600
de mais de 0º,22 de comprimento . . . . .	\$050
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
até 0º,22 de comprimento . . . . .	\$150
de mais de 0º,22 de comprimento . . . . .	\$300
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento . . . . .	\$450
VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto . . . . .	\$075

VII. Chinellas e sandalias de seda ou veludo de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . .	\$450
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas . . . . .	\$075
IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:	
até 0º,22 de comprimento . . . . .	\$075
de mais de 0º,22 de comprimento . . . . .	\$150
X. Perneiras de couro ou panno . . . . .	\$600
XI. São isentos:	
a) os tamancos communs;	
b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recém-nascidos.	
<b>Noras:</b>	
1.ª A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.	
2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.	
6.º — PERFUMARIAS,	
comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:	
a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;	
b) agua de colona, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;	
c) tintas para cabellos e barba;	
d) dentifricios;	
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;	
f) sabões em fórmias, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;	
g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;	
h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros fins.	
Por objecto a saber:	
I. De prego até 28 a duzia . . . . .	\$030
II. De mais de 28 até 58 . . . . .	\$060
III. De mais de 58 até 108 . . . . .	\$090
IV. De mais de 108 até 158 . . . . .	\$150
V. De mais de 158 até 208 . . . . .	\$180
VI. De mais de 208 até 258 . . . . .	\$225
VII. De mais de 258 até 308 . . . . .	\$300
VIII. De mais de 308 até 458 . . . . .	\$450
IX. De mais de 458 até 608 . . . . .	\$600
X. De mais de 608 até 1208 . . . . .	\$1200
XI. De mais de 1208 até 1508 . . . . .	\$2250
XII. De mais de 1508 até 2008 . . . . .	\$3750
XIII. De mais de 2008 até 3008 . . . . .	\$5250
XIV. De mais de 3008 até 4008 . . . . .	\$6750
XV. De mais de 4008 até 5008 . . . . .	\$7500
XVI. De mais de 5008 . . . . .	\$9000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$093,75
XVIII. São isentos:	
a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industriaes;	
b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para fingir.	

7.º — COXSERVAS,	
comprehendendo:	
a) carnes em conserva, de produçao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas secas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;	
b) salame de carne bovina;	
c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;	
d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguicas, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, morcellas, galantine, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcels, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por chourico a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por linguica o chourico delgado — e por morcels a tripa cheia de sangue de porco;	
e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;	
f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;	
g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;	
h) fructas secas ou passadas;	
i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;	
j) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios;	
k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber:	
I. Carnes em conserva, de produçao nacional, e linguas secas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$025
III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$050
IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagaráo o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.	
V. São isentos:	
a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;	
b) as salsichas, linguicas e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;	
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produçao nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrs.	
d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;	
e) os biscoitos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilogrs., destinados á venda a granel;	
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.	
<b>NOTA</b> — No peso bruto das demais conservas comprehendese tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.	

8.º — VINAGRE.

comprehendendo :

- a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *Pestragon*, e semelhantes;
- b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :	
por meia garrafa . . . . .	\$010
por meio litro . . . . .	\$015
por garrafa . . . . .	\$020
por litro . . . . .	\$030

II. Acido acetico :

1.º, liquido :

por meia garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$400
por litro . . . . .	\$600

2.º, solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150
----------------------------------------	-------

9.º — VELAS,

comprehendendo :

- a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas . . . . .	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição . . . . .	\$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas . . . . .	\$025
IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.	

10 — BENGALAS,

comprehendendo :

- a) as de qualquer especie, a saber, por unidade :

I. De preço que não exceda de 5\$000 . . . . .	\$300
II. De mais de 5\$000 até 10\$000 . . . . .	\$750
III. De mais de 10\$000 até 50\$000 . . . . .	1\$500
IV. De mais de 50\$000 . . . . .	5\$000

11 — TECIDOS,

comprehendendo os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos:

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a sacco;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a sacco;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de borra de seda;
- f) de seda;

- g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$020
brancos . . . . .	\$030
tintos ou estampados . . . . .	\$040
bordados, crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$030
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$040
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$060
bordados crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$070

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$030
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$050
bordados, crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$060

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorões, riscado, *royal*, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, veludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção :

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . . .	\$150
de lã pura . . . . .	\$200

VI. Tecidos denominados casemiras, casinetas, *cheviots*, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção :

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . . .	\$200
de lã pura . . . . .	\$300

VII. Tecidos de bõrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção :

lisos . . . . .	\$300
bordados ou lavrados . . . . .	\$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção :

com mescla de outra materia, superior a 50 % . . . . .	\$300
com mescla de outra materia, em partes iguaes . . . . .	\$400
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 % . . . . .	\$500

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e or-

namentos de igreja, por 100 grammas ou fracção :

lavrados ou bordados de ouro ou prata entre fina ou falsa, com ou sem matizes . . . . .	\$400
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata, entre fina ou falsa . . . . .	\$600
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes . . . . .	\$760
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata . . . . .	1\$200

X. Volantes, lhamas e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção . . . . .

de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos . . . . .	\$100
de lã pura . . . . .	\$200

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção :

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos . . . . .	\$600
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda . . . . .	1\$100
de seda com qualquer outra materia . . . . .	3\$000
de seda pura . . . . .	3\$500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção :

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos . . . . .	\$300
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda . . . . .	\$600
de seda com qualquer outra materia . . . . .	2\$000
de seda pura . . . . .	3\$000

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagão o acrescimo do imposto, quando flear provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1.º,50, pagão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com materia não especificada, pagão a taxa correspondente á materia tributada.

12 — ARTEFACTOS DE TECIDOS,

comprehendendo :

- a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichús*, *echarpes*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou chejas de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0.º,90 de comprimento;
- b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0.º,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

- c) alcatifas, tapetes e capachos;
- d) baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria;
- e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;
- f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;
- g) collarinhos para camisas;
- h) punhos para camisas;
- i) lenços, em pegas ou não;
- j) gravatas de qualquer tecido;
- k) suspensorios para calças;
- l) ligas para meias;
- m) espartilhos;
- n) meias, a saber:

I. Cobertores e demais artefactos constantes da letra a deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos . . . . .	\$160
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda . . . . .	\$500
de seda simples ou composta . . . . .	2\$000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados . . . . .	\$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda, de linho puro ou de seda, simples ou mesclados . . . . .	\$025
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção . . . . .	\$160
por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção . . . . .	\$300
por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$150

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:

de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção . . . . .	\$160
por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção . . . . .	\$300
por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$150

IV. Baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade . . . . .

V. Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

de algodão puro, simples . . . . .	\$100
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda . . . . .	\$150
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$180
de linho puro, simples . . . . .	\$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$300
de bõrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não . . . . .	\$600
de seda pura, enfeitadas ou não . . . . .	1\$000

Nota — As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VI. Ceroalhas e cuecas, por unidade:	
de algodão puro. . . . .	\$100
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda. . . . .	\$150
de linho puro. . . . .	\$250
de bôrra de seda ou de seda com outra materia. . . . .	\$600
de seda pura. . . . .	\$8000
VII. Collarinhos para camisas, por unidade:	
de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . . .	\$060
de bôrra de seda ou de seda com outra materia. . . . .	\$120
de seda pura. . . . .	\$250
VIII. Punhos para camisas, por par:	
de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . . .	\$120
de bôrra de seda ou de seda com outra materia. . . . .	\$250
de seda pura. . . . .	\$500
IX. Lenços, por unidade:	
de algodão puro, simples. . . . .	\$015
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . . .	\$030
de algodão e linho, simples. . . . .	\$030
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . . .	\$060
de linho puro, simples. . . . .	\$060
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . . .	\$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples. . . . .	\$200
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . . .	\$300
de seda pura, simples. . . . .	\$300
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . . .	\$400
X. Gravatas, por unidade:	
de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . . .	\$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia. . . . .	\$200
de seda pura. . . . .	\$300
XI. Suspensorios para calças, por unidade:	
de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos. . . . .	\$150
de seda pura ou com outra materia. . . . .	\$500
XII. Ligas para meias, por par:	
de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos. . . . .	\$100
de seda pura ou com outra materia. . . . .	\$300
XIII. Espartilhos, por unidade:	
de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas. . . . .	\$200
ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filô de algodão ou de qualquer qualidade de seda. . . . .	\$500
de tecido de seda, de qualquer especie. . . . .	\$2000

XIV. Meias, por par:	
1º, de algodão simples, não especificadas: até 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . . .	\$020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma, bordado com linha de algodão. . . . .	\$040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . . .	\$040
ditas lavradas ou rendadas. . . . .	\$080
2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . . .	\$050
ditas bordadas ou rendadas. . . . .	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . . .	\$100
ditas bordadas ou rendadas. . . . .	\$200
3º, de seda simples ou com outra materia:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . . .	\$100
ditas bordadas ou rendadas. . . . .	\$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . . .	\$200
ditas bordadas ou rendadas. . . . .	\$300
XV. Os artefactos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.	
13 — VINHOS ESTRANGEIROS,	
comprehendendo:	
a) os naturaes de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, a saber:	
I. Até 14º de alcool absoluto:	
por meia garrafa. . . . .	\$060
por meio litro. . . . .	\$090
por garrafa. . . . .	\$120
por litro. . . . .	\$180
II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:	
por meia garrafa. . . . .	\$120
por meio litro. . . . .	\$180
por garrafa. . . . .	\$240
por litro. . . . .	\$360
III. De mais de 24º de alcool absoluto:	
por meia garrafa. . . . .	\$300
por meio litro. . . . .	\$450
por garrafa. . . . .	\$600
por litro. . . . .	\$900
IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:	
por meia garrafa. . . . .	\$500
por meio litro. . . . .	\$750
por garrafa. . . . .	\$1000
por litro. . . . .	\$1500
14 — PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS,	
comprehendendo:	
a) o de côr natural e branco, tinto, estampado, pintado, dourado, praticado, impressado (gauffré) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:	

I. De côr natural, branco, tinto, impressado (gauffré), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade. . . . .		\$030
II. Dito proprio para guarnição. . . . .		\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados. . . . .		\$200
IV. Dito proprio para guarnições. . . . .		\$400
15 — CARTAS DE JOGAR,		
comprehendendo:		
a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:		
I. Por baralho. . . . .		\$8000
II. São isentas:		
a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.		
16 — CHAPEOS,		
comprehendendo:		
a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;		
b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;		
c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:		
Chapéos para sol ou chuva, por unidade:		
I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura. . . . .		\$750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados. . . . .		\$1500
III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lavores deste metal. . . . .		\$3000
IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lavores destes metaes. . . . .		\$4500
V. Idem, idem, com cabo de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas. . . . .		\$7500
Chapéos para cabeça, por unidade:		
(para homens e meninos).		
VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes. . . . .		\$450
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle. . . . .		\$750
VIII. De palha do Chile, Peru, Manilha e semelhantes:		
até o preço de 20\$000. . . . .		\$450
de mais de 20\$000. . . . .		\$3000

IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitto, de mola e clagues. . . . .		\$8000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . . .		\$450
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda. . . . .		\$750
(Para senhoras e meninas)		
XII. De preço até 10\$000. . . . .		\$450
XIII. De mais de 10\$000 até 50\$000. . . . .		\$8500
XIV. De mais de 50\$000. . . . .		\$8000
Bonets e gorros, por unidade:		
XV. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . . .		\$150
XVI. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda. . . . .		\$450
XVII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.		
XVIII. São isentos:		
a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão sem carneira nem ferro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000;		
b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carecassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;		
c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;		
d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.		
17. — DISCOS PARA GRAMOPHONES,		
comprehendendo:		
a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:		
I. Simples:		
até 0m,20 de diametro. . . . .		\$050
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30. . . . .		\$100
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40. . . . .		\$300
de mais de 0m,40 de diametro. . . . .		\$500
II. Duplos:		
até 0m,20 de diametro. . . . .		\$100
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30. . . . .		\$200
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40. . . . .		\$600
de mais de 0m,40 de diametro. . . . .		\$1000
18. — LOUÇAS E VIDROS,		
comprehendendo:		
a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitto, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;		

REPUBLICA DE PORTUGAL  
ALFANDEGAS



b) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, assu-careiros, salzeiros, galleteiros e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: licoreiros, *verre d'eau, vite-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatório, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1. . . . .	\$060
II. Idem de granito, n. 2. . . . .	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer douraduras, n. 3. . . . .	\$160
IV. Idem de porcellana branca, n. 4. . . . .	\$180
V. Idem, idem, com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5. . . . .	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> , n. 6. . . . .	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1. . . . .	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2. . . . .	\$180
IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagaráo o imposto com redução de 5% para quebras.	

NOTAS:

1.ª Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tamos e as rolhas;

2.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que dellas se não puderem separar;

3.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87, da actual Tarifa das Alfandegas.

19. — FERRAGENS,

comprehendendo:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples. . . . .

\$010

II. Idem, idem, com cabeça de outra materia. . . . . \$015

III. De cobre e suas ligas, simples. . . . . \$015

IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia. . . . . \$025

20. — CAFE' TORRADO OU MOIDO,

comprehendendo:

a) o em sacco, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido. . . . . \$015

21. — MANTEIGA,

comprehendendo:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto. . . . . \$012,5

22. — OBRAS DE OURIVES,

comprehendendo:

objectos de joalheria e outros artefactos:

I — Pulseiras (exclusive as de relógio), alfinetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as barrettes, por unidade:

a) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perola. . . . . 10\$000

de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000

de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral com pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000

de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral sem pedras preciosas. . . . . \$500

de qualquer outra especie ou qualidade. . . . . \$100

II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cordões para relógio, leques, ou pincez e usos semelhantes, por unidade:

todo de pedras preciosas ou perolas. . . . . 15\$000

de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas. . . . . 10\$000

c) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000

d) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000

e) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas. . . . . \$500

f) de borraça, celluloides e semelhantes. . . . . \$200

g) de qualquer outra especie ou qualidade. . . . . \$050

III — Pentes para adorno de cabeça, por unidade:

a) de platina ou ouro, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite. . . . . 8\$000

b) de platina ou ouro simples. . . . . 2\$000

c) de prata, marfim, ambar, madreperola, ou tartaruga, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite. . . . . 2\$000

d) de prata, marfim, ambar, madreperola ou tartaruga, simples. . . . . 3\$000

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes não medicinaes, gaseificadas ou não com gaz da propria fonte:

I.ª, medicinaes, gaseificadas ou não com gaz da propria fonte:

por meia garrafa. . . . . \$015

por meio litro. . . . . \$020

por garrafa. . . . . \$030

por litro. . . . . \$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa. . . . . \$050

por meio litro. . . . . \$075

por garrafa. . . . . \$100

por litro. . . . . \$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa. . . . . \$060

por meio litro. . . . . \$090

por garrafa. . . . . \$120

por litro. . . . . \$180

IV. Xaropes de limão, groselha, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa. . . . . \$040

por meio litro. . . . . \$060

por garrafa. . . . . \$080

por litro. . . . . \$120

V. Cerveja:

1.ª, de alta fermentação:

por meia garrafa. . . . . \$060

por meio litro. . . . . \$090

por garrafa. . . . . \$120

por litro. . . . . \$180

2.ª, de baixa fermentação:

por meia garrafa. . . . . \$080

por meio litro. . . . . \$120

por garrafa. . . . . \$160

por litro. . . . . \$240

VI. *Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bistari*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, inclusive graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer

substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa. . . . . \$240

por meio litro. . . . . \$360

por garrafa. . . . . \$480

por litro. . . . . \$720

VII. Licóres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa. . . . . \$240

por meio litro. . . . . \$360

por garrafa. . . . . \$480

por litro. . . . . \$720

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy, cognac, laranjinha eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, wisly* e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa. . . . . \$300

por meio litro. . . . . \$450

por garrafa. . . . . \$600

por litro. . . . . \$900

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa. . . . . \$500

por meio litro. . . . . \$750

por garrafa. . . . . \$1000

por litro. . . . . \$1500

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinho de canna", "de fructas" e semelhantes:

por meia garrafa. . . . . \$080

por meio litro. . . . . \$120

por garrafa. . . . . \$160

por litro. . . . . \$240

Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro:

por meia garrafa. . . . . \$120

por meio litro. . . . . \$180

por garrafa. . . . . \$240

por litro. . . . . \$360

XI. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa. . . . . \$015

por meio litro. . . . . \$020

por garrafa. . . . . \$030

por litro. . . . . \$040

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool

de uva, canna, mandioca, milho ou batata:	
por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240
<b>XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata:</b>	
1.º, até 25º Cartier:	
por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240
2.º, de mais de 25º Cartier:	
por meia garrafa . . . . .	\$160
por meio litro . . . . .	\$240
por garrafa . . . . .	\$320
por litro . . . . .	\$480
<b>XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsulas:</b>	
de capacidade de produçao até meia garrafa de agua . . . . .	\$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro . . . . .	\$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa . . . . .	\$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro . . . . .	\$060
Nas capsulas de produçao superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.	
<b>XV. São isentos:</b>	
a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5% de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.	
Notas:	
1.º Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10%. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.	
2.º Considera-se materia prima o mosto não adicionado de substancia conservadora.	
3.º — PHOSPHOROS,	
comprehendendo:	
a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie a saber:	
I. Carteirinha ou cuixinha, contendo até 30 palitos . . . . .	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos . . . . .	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira . . . . .	\$030
4.º — SAL,	
comprehendendo:	
a) o chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado;	

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido . . . . .	\$025
IV. Idem, idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido . . . . .	\$025
V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	
5.º — CALÇADO,	
comprehendendo:	
a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosso, de meia gaspa, talão inteiro e direito, canno curto e ilhé commum, e por "alpercata" a chinella de couro grosso ou de panno, com gaspa inteira ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;	
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;	
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;	
d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:	
I. Botas compridas de montar . . . . .	1\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto: até 0.º,22 de comprimento . . . . .	\$300
de mais de 0.º,22 de comprimento . . . . .	\$600
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda: até 0.º,22 de comprimento . . . . .	\$600
de mais de 0.º,22 de comprimento . . . . .	1\$050
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto: até 0.º,22 de comprimento . . . . .	\$150
de mais de 0.º,22 de comprimento . . . . .	\$300
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento . . . . .	\$450
VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto . . . . .	\$075

VII. Chinellas e sandalias de seda ou veludo de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . .	\$450
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas . . . . .	\$075
IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha: até 0.º,22 de comprimento . . . . .	\$075
de mais de 0.º,22 de comprimento . . . . .	\$150
X. Perneiras de couro ou panno . . . . .	\$600
XI. São isentos:	
a) os tamancos communs;	
b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recém-nascidos.	
Notas:	
1.º A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé à parte mais saliente do calcanhar.	
2.º Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.	
6.º — PERFUMARIAS,	
comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:	
a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;	
b) agua de colona, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;	
c) tintas para cabellos e barba;	
d) dentifricios;	
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;	
f) sabões em formas, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;	
g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;	
h) sobre hisnagas e lanças-perfumes para folgados carnavalescos e outros fins.	
Por objecto a saber:	
I. De preço até 24 a duzia . . . . .	\$030
II. De mais de 24 até 54 . . . . .	\$060
III. De mais de 54 até 108 . . . . .	\$090
IV. De mais de 108 até 162 . . . . .	\$160
V. De mais de 162 até 216 . . . . .	\$180
VI. De mais de 216 até 270 . . . . .	\$225
VII. De mais de 270 até 324 . . . . .	\$300
VIII. De mais de 324 até 378 . . . . .	\$450
IX. De mais de 378 até 432 . . . . .	\$600
X. De mais de 432 até 486 . . . . .	1\$200
XI. De mais de 486 até 540 . . . . .	2\$200
XII. De mais de 540 até 594 . . . . .	3\$750
XIII. De mais de 594 até 648 . . . . .	5\$250
XIV. De mais de 648 até 702 . . . . .	6\$750
XV. De mais de 702 até 756 . . . . .	7\$500
XVI. De mais de 756 . . . . .	8\$000
XVII. Hisnagas e lanças-perfumes para folgados carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$093,75
XVIII. São isentos:	
a) as essenciaes simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industriaes;	
b) o sabão para lavagem de roupa de casas ou para tingir.	

7.º — CONSERVAS,	
comprehendendo:	
a) carnes em conserva, de produçao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas secas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;	
b) salame de carne bovina;	
c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;	
d) conservas de carne de qualquer especie, presunto, linguas afiambradas, chouriços, linguicas, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhuno, mortadellas, galantine, queijo-porco, salpicão, salchichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por <i>chouriço</i> a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por <i>linguica</i> o chouriço delgado — e por <i>morcella</i> a tripa cheia de sangue de porco;	
e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;	
f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;	
g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;	
h) fructas secas ou passadas;	
i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culnarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;	
j) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios;	
k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber:	
I. Carnes em conserva, de produçao nacional, e linguas secas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$026
III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$050
IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagará o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30% do peso bruto a tara do envoltorio externo.	
V. São isentos:	
a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;	
b) as salsichas, linguicas e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;	
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produçao nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, contanto que contenha mais de 10 kilos;	
d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de linguas, a granel ou acondicionados em folhas de banana, e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;	
e) os biscoitos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados a venda a granel;	
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.	
Nota. — No peso bruto das demais conservas comprehendese tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio externo ou interno.	

8.° - VINAGRE.

comprehendendo :

- a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á l'estragon, e semelhantes;
- b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

por meia garrafa . . . . .	\$010
por meio litro . . . . .	\$015
por garrafa . . . . .	\$020
por litro . . . . .	\$030

II. Acido acetico :

1.°, liquido :

por meia garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$400
por litro . . . . .	\$600

2.°, solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150
----------------------------------------	-------

9.° - VELAS.

comprehendendo :

- a) as de sebo, stearina, spermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas . . . . .	\$010
II. De stearina, spermacete, parafina ou de composição . . . . .	\$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas . . . . .	\$025
IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.	

10 - BENGALAS.

comprehendendo :

- a) as de qualquer especie, a saber, por unidade :

I. De preço que não exceda de 5\$000 . . . . .	\$300
II. De mais de 5\$000 até 10\$000 . . . . .	\$750
III. De mais de 10\$000 até 50\$000 . . . . .	1\$500
IV. De mais de 50\$000 . . . . .	5\$000

11 - TECIDOS.

comprehendendo os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos:

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a sacco;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a sacco;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de borra de seda;
- f) de seda;

g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;

h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$020
brancos . . . . .	\$030
tintos ou estampados . . . . .	\$040
bordados, crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$030
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$040
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$060
bordados crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$070

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$030
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$050
bordados, crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$060

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorões, riscado, royal, selim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, veludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção :

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . . .	\$150
de lã pura . . . . .	\$200

VI. Tecidos denominados casemiras, casinetas, chevots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção :

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . . .	\$200
de lã pura . . . . .	\$300

VII. Tecidos de bórra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção :

lisos . . . . .	\$300
bordados ou lavrados . . . . .	\$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção :

com mescla de outra materia, superior a 50 % . . . . .	\$300
com mescla de outra materia, em partes iguaes . . . . .	\$400
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 % . . . . .	\$500

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e or-

namentos de igreja, por 100 grammas ou fracção :

lavrados ou bordados de ouro ou prata entre fina ou falsa, com ou sem matizes . . . . .	\$400
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata, entre fina ou falsa . . . . .	\$600
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes . . . . .	\$760
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata . . . . .	1\$200

X. Volantes, lhamas e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção . . . . .

XI. Tapetes, por metro ou fracção :  
de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos . . . . .

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção :  
de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos . . . . .

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção :  
de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos . . . . .

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagão o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1"50, pagão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com materia, não especificada, pagão a taxa correspondente á materia tributada.

12 - ARTEFACTOS DE TECIDOS.

comprehendendo :

- a) cobertores e mantas ou colchus para cama, chales, fichus, echarpes, cache-nez e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0"90 de comprimento;
- b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0"90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

- c) alcatifas, tapetes e capachos;
- d) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;
- e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;
- f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;
- g) collarinhos para camisas;
- h) punhos para camisas;
- i) lenços, em peças ou não;
- j) gravatas de qualquer tecido;
- k) suspensorios para calças;
- l) ligas para meias;
- m) espartilhos;
- n) meias, a saber:

I. Cobertores e demais artefactos constantes da letra a deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos . . . . .	\$160
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda . . . . .	\$500
de seda simples ou composta . . . . .	2\$000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados . . . . .	\$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda, de linho puro ou de seda, simples ou mesclados . . . . .	\$025
	\$050

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:

de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção . . . . .	\$160
por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção, por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$150

IV. Baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade:

	\$500
--	-------

V. Camisas, de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

de algodão puro, simples . . . . .	\$100
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda . . . . .	\$160
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$180
de linho puro, simples . . . . .	\$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$300
de bórra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não . . . . .	\$500
de seda pura, enfeitadas ou não . . . . .	1\$000

Nota — As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VI. Carvulas e cuecas, por unidade:

Table with 2 columns: description and price. Items include algodão puro, algodão com linho, linho puro, and seda pura.

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

Table with 2 columns: description and price. Items include algodão, linho, mistos, and seda.

VIII. Punhos para camisas, por par:

Table with 2 columns: description and price. Items include algodão, linho, mistos, and seda.

IX. Lenços, por unidade:

Table with 2 columns: description and price. Items include algodão puro, algodão com rendas, linho, and seda.

X. Gravatas, por unidade:

Table with 2 columns: description and price. Items include algodão, linho, mistos, and seda.

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

Table with 2 columns: description and price. Items include various fabrics.

XII. Ligas para meias, por par:

Table with 2 columns: description and price. Items include various fabrics.

XIII. Espartilhos, por unidade:

Table with 2 columns: description and price. Items include algodão, linho, and seda.

XIV. Meias, por par:

Table with 2 columns: description and price. Item 1: algodão simples, não especificadas.

Table with 2 columns: description and price. Item 2: fio de escocia, lã ou linho.

Table with 2 columns: description and price. Item 3: seda simples ou com outra materia.

Table with 2 columns: description and price. Item 4: algodão, linho, mistos, and seda.

XV. Os artefactos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

13 — VINHOS ESTRANGEIROS,

comprehendendo:

a) os naturaes de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

Table with 2 columns: description and price. Items include por meia garrafa, por meio litro, por garrafa, and por litro.

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

Table with 2 columns: description and price. Items include por meia garrafa, por meio litro, por garrafa, and por litro.

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

Table with 2 columns: description and price. Items include por meia garrafa, por meio litro, por garrafa, and por litro.

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

Table with 2 columns: description and price. Items include por meia garrafa, por meio litro, por garrafa, and por litro.

14 — PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS,

comprehendendo:

a) o de cor natural e branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressado (gauffré) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

I. De cor natural, branco, tinto, impressado (gauffré), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade

II. Dito proprio para guarnição

III. Com dourados, prateados ou avelludados

IV. Dito proprio para guarnições

15 — CARTAS DE JOGAR,

comprehendendo:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho

II. São isentas:

a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

16 — CHAPEOS,

comprehendendo:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapêos para sol ou chuva, por unidade:

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura.

II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados.

III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lavoires deste metal.

IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lavoires destes metaes.

V. Idem, idem, com cabo de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas.

Chapêos para cabeça, por unidade:

(para homens e meninas)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes.

VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle.

VIII. De palha do Chile, Peru, Manilha e semelhantes: até o preço de 20\$000. de mais de 20\$000.

IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitto, de mola e clagues.

X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.

XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.

(Para senhoras e meninas)

XII. De preço até 10\$000.

XIII. De mais de 10\$000 até 50\$000.

XIV. De mais de 50\$000.

Bonets e gorros, por unidade:

XV. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.

XVI. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.

XVII. Os chapêos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XVIII. São isentos:

a) os chapêos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000;

b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapêos, bonets ou gorros;

c) os chapêos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;

d) os chapêos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

17. — DISCOS PARA GRAMOPHONES,

comprehendendo:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

Table with 2 columns: description and price. Items include até 0m,20 de diametro, de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, and de mais de 0m,40 de diametro.

II. Duplos:

Table with 2 columns: description and price. Items include até 0m,20 de diametro, de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, and de mais de 0m,40 de diametro.

18. — LOUÇAS E VIDROS,

comprehendendo:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitto, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

b) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, cálices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assu- careiros, saleiros, galheteiros e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatório, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para caudieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, ma- çanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharma- ceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1. . . . .	\$060
II. Idem de granito, n. 2. . . . .	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, es- maltada, preta de qualquer qualidade, de pó, de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qual- quer qualidade com quaesquer doura- duras, n. 3. . . . .	\$160
IV. Idem de porcellana branca, n. 4. . . . .	\$180
V. Idem, idem, com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5. . . . .	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> , n. 6. . . . .	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1. . . . .	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2. . . . .	\$180
IX. Os productos nacionaes acondiciona- dos em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com re- dução de 5 % para quebradas.	

Notas :

- 1.ª Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compo- teiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;
- 2.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica compre- hendido o das pertenças de outras materias que os acompa- nharem e que dellas se não puderem separar;
- 3.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se as dispo- sições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª, da actual Tarifa das Alfandegas.

19. — FERRAGENS,

comprehendendo:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfande- gas, simples. . . . .	\$010
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

II. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$015

III. De cobre e suas ligas, simples. . . . . \$015

IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$025

20. — CAFE' TORRADO OU MOIDO,

comprehendendo:

a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso li- quido. . . . .	\$015
--------------------------------------------------------	-------

21 — MANTEIGA,

comprehendendo:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$012,5
-----------------------------------------------------	---------

22 — OBRAS DE OURIVES,

comprehendendo :

objectos de joalheria e outros artefactos :

I — Pulseiras (exclusive as de relógio), al- finetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as bar- rettes, por unidade :	
a) de platina ou ouro com pedras pre- ciosas ou perola. . . . .	10\$000
de platina ou ouro sem pedras pre- ciosas ou perolas. . . . .	\$3000
de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral com pedras pre- ciosas ou perolas. . . . .	\$3000
de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou cor- al sem pedras preciosas. . . . .	\$500
de qualquer outra especie ou qualidade.	\$100

II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cor- dões para relógio, legues, ou pluce- nez e usos semelhantes, por unidade:

todo de pedras preciosas ou perolas. .	15\$000
de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas. . . . .	10\$000
c) de platina ou ouro sem pedras pre- ciosas ou perolas. . . . .	\$3000
d) de prata, marfim, ambar, madrepe- rola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas. . . . .	\$3000
e) de prata simples ou dourada, mar- fim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas. . . . .	\$500
f) de borracha, celluloid e semelhantes.	\$200
g) de qualquer outra especie ou quali- dade. . . . .	\$050

III — Pentes para adorno de cabeça, por uni- dade :

a) de platina ou ouro, com pedras pre- ciosas ou com qualquer outro enfeite.	\$3000
b) de platina ou ouro simples. . . . .	2\$000
c) de prata, marfim, ambar, madrepe- rola, ou tartaruga, com pedras pre- ciosas ou com qualquer outro enfeite. . . . .	2\$000
d) de prata, marfim, ambar, madrepe- rola ou tartaruga, simples. . . . .	\$300

L) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta ;

D) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (ca- chaça) ou de mandioca (tiguirá), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata ;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata ;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Spritzlets* e outros, a saber :

I. Aguas mineraes naturaes não medicinaes, gzeificadas ou não com gaz da propria fonte :

I. medicinaes, gzeificadas ou não com gaz da propria fonte :

por meia garrafa. . . . .	\$015
por meio litro. . . . .	\$020
por garrafa. . . . .	\$030
por litro. . . . .	\$040

II. Aguas mineraes artificiaes :

por meia garrafa. . . . .	\$050
por meio litro. . . . .	\$075
por garrafa. . . . .	\$100
por litro. . . . .	\$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hy- dromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gzeosos, sucoo de fructas ou plan- tas não fermentadas e outras be- bidas semelhantes :

por meia garrafa. . . . .	\$060
por meio litro. . . . .	\$090
por garrafa. . . . .	\$120
por litro. . . . .	\$180

IV. Xarops de limão, groselha, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa. . . . .	\$040
por meio litro. . . . .	\$060
por garrafa. . . . .	\$080
por litro. . . . .	\$120

V. Cerveja:

1ª, de alta fermentação:

por meia garrafa. . . . .	\$060
por meio litro. . . . .	\$090
por garrafa. . . . .	\$120
por litro. . . . .	\$180

2ª, de baixa fermentação :

por meia garrafa. . . . .	\$080
por meio litro. . . . .	\$120
por garrafa. . . . .	\$160
por litro. . . . .	\$240

VI. *Amar-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, fer- ro-quina *Bisleri*, vinhos quindados, amaro-felsina e outras bebidas se- melhantes, inclusive graspa e aguar- dente pura de canna ou de man- dioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer

substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa. . . . .	\$240
por meio litro. . . . .	\$360
por garrafa. . . . .	\$480
por litro. . . . .	\$720

VII. Licóres communs ou doces, de qual- quer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, bacni- lha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herba-doce, hes- peridina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa. . . . .	\$240
por meio litro. . . . .	\$360
por garrafa. . . . .	\$480
por litro. . . . .	\$720

VIII. Absintho, aguardente de França, da Ja- maica, do Reino ou do Rheno, *brandy*, *cognac*, laranja eucaly- psintho, genebra, *kirsch*, *rhum*, *vis- ky* e outras semelhantes; aguarden- te e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exce- ptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa. . . . .	\$300
por meio litro. . . . .	\$450
por garrafa. . . . .	\$600
por litro. . . . .	\$900

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fer- mentadas semelhantes:

por meia garrafa. . . . .	\$500
por meio litro. . . . .	1\$000
por garrafa. . . . .	1\$500
por litro. . . . .	2\$000

X. Bebidas denominadas, e como taes rotu- ladas, "vinho de canna", "de fru- ctas" e semelhantes:

por meia garrafa. . . . .	\$080
por meio litro. . . . .	\$120
por garrafa. . . . .	\$160
por litro. . . . .	\$240

Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro:

por meia garrafa. . . . .	\$120
por meio litro. . . . .	\$180
por garrafa. . . . .	\$240
por litro. . . . .	\$360

XI. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, in- clusive o vinho e o sucoo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa. . . . .	\$015
por meio litro. . . . .	\$020
por garrafa. . . . .	\$030
por litro. . . . .	\$040

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool

Per- saber: valvul- e tam: Pot- ctrica Ba- phico La- Se- caixa ondu porté outr talli N- dor- ider hyd- dor- zes- eng- tac

tu- co- pa- du- ra

I- c- I

Per-  
aber:  
alvul  
tam  
Po-  
ctrica  
Ba-  
phico  
L.  
S.  
caixa  
ondr  
port  
out  
tall  
dor  
ide  
hyc  
dor  
zes  
en  
ta  
tu  
cc  
p  
d  
r

de uva, canna, mandioca, milho ou batata:	
por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240
XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata:	
1º, até 25º Cartier:	
por meia garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$160
por litro . . . . .	\$240
2º, de mais de 25º Cartier:	
por meia garrafa . . . . .	\$160
por meio litro . . . . .	\$240
por garrafa . . . . .	\$320
por litro . . . . .	\$480
XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsulas:	
de capacidade de produção até meia garrafa de agua . . . . .	\$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro . . . . .	\$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa . . . . .	\$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro . . . . .	\$060
Nas capsulas de produção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.	
XV. São isentos:	
a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5% de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.	
Notas:	
1.ª Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10%. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.	
2.ª Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.	
3.º — PHOSPHOROS,	
comprehendendo:	
a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie a saber:	
I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 30 palitos . . . . .	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos . . . . .	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira . . . . .	\$030
4.º — SAL,	
comprehendendo:	
a) o chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado;	

b) idem refinado ou purificado, a saber:	
I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido . . . . .	\$025
IV. Idem, idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido . . . . .	\$025
V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	
5.º — CALÇADO,	
comprehendendo:	
a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspa, talão inteirigo e direito, canno curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspa inteiriga ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;	
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;	
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;	
d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:	
I. Botas compridas de montar . . . . .	\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
até 0m,22 de comprimento . . . . .	\$300
de mais de 0m,22 de comprimento . . . . .	\$600
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:	
até 0m,22 de comprimento . . . . .	\$600
de mais de 0m,22 de comprimento . . . . .	\$050
IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
até 0m,22 de comprimento . . . . .	\$150
de mais de 0m,22 de comprimento . . . . .	\$300
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento . . . . .	\$450
VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto . . . . .	\$075

VII. Chinellas e sandalias de seda ou veludo de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . .	\$450
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas . . . . .	\$075
IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:	
até 0m,22 de comprimento . . . . .	\$075
de mais de 0m,22 de comprimento . . . . .	\$150
X. Perneiras de couro ou panno . . . . .	\$600
XI. São isentos:	
a) os tamancoes communs;	
b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recommasidos.	
NOTAS:	
1.ª A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.	
2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.	
6.º — PERFUMARIAS,	
comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:	
a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;	
b) agua de colona, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;	
c) tintas para cabellos e barba;	
d) dentifricos;	
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;	
f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;	
g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;	
h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.	
Por objecto a saber:	
I. De prego até 28 a duzia . . . . .	\$030
II. De mais de 28 até 58 . . . . .	\$060
III. De mais de 58 até 108 . . . . .	\$090
IV. De mais de 108 até 158 . . . . .	\$150
V. De mais de 158 até 208 . . . . .	\$180
VI. De mais de 208 até 258 . . . . .	\$225
VII. De mais de 258 até 308 . . . . .	\$300
VIII. De mais de 308 até 458 . . . . .	\$450
IX. De mais de 458 até 608 . . . . .	\$600
X. De mais de 608 até 1208 . . . . .	\$1200
XI. De mais de 1208 até 1508 . . . . .	\$2250
XII. De mais de 1508 até 2008 . . . . .	\$3750
XIII. De mais de 2008 até 3008 . . . . .	\$5250
XIV. De mais de 3008 até 4008 . . . . .	\$6750
XV. De mais de 4008 até 5008 . . . . .	\$8500
XVI. De mais de 5008 . . . . .	\$9500
XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$093,75
XVIII. São isentos:	
a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industriaes;	
b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.	

7.º — CONSERVAS,	
comprehendendo:	
a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas secas, de funeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;	
b) salame de carne bovina;	
c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;	
d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouricos, linguicas, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, galantine, queijo-poreo, salpicão, salsichão, morella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por chourico a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por linguica o chourico delgado — e por morella a tripa cheia de sangue de porco;	
e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;	
f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;	
g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;	
h) fructas secas ou passadas;	
i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;	
j) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios;	
k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber:	
I. Carnes em conserva, de produção nacional, e linguas secas de funeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$020
II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$025
III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . .	\$050
IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30% do peso bruto a tara do envoltorio externo.	
V. São isentos:	
a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;	
b) as salsichas, linguicas e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;	
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, contanto que contenha mais de 10 kilogrs.	
d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;	
e) os biscoitos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilogrs., destinados á venda a granel;	
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.	
NOTA — No peso bruto das demais conservas comprehendendo-se não somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.	

8.º — VINAGRE,

comprehendendo :

- a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *l'estragon*, e semelhantes;
- b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

por meia garrafa . . . . .	\$010
por meio litro . . . . .	\$015
por garrafa . . . . .	\$020
por litro . . . . .	\$030

II. Acido acetico :

1.º, liquido :

por meia garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$400
por litro . . . . .	\$600

2.º, solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150
----------------------------------------	-------

9.º — VELAS,

comprehendendo :

- a) as de sebo, stearina, spermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas . . . . .	\$010
-------------------------------------------------------------------------------------	-------

II. De stearina, spermacete, parafina ou de composição . . . . .	\$025
------------------------------------------------------------------	-------

III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas . . . . .	\$025
----------------------------------------------------------------	-------

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

10 — BENGALAS,

comprehendendo :

- a) as de qualquer especie, a saber, por unidade :

I. De preço que não exceda de 5\$000 . . . . .	\$300
II. De mais de 5\$000 até 10\$000 . . . . .	\$750
III. De mais de 10\$000 até 50\$000 . . . . .	1\$500
IV. De mais de 50\$000 . . . . .	5\$000

11 — TECIDOS,

comprehendendo os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos:

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a sacco;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a sacco;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de borra de seda;
- f) de seda;

- g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$020
brancos . . . . .	\$030
tintos ou estampados . . . . .	\$040
bordados, crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$030
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$040
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$060
bordados crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$070

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crús . . . . .	\$030
brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$050
bordados, crús, brancos, tintos ou estampados . . . . .	\$060

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorões, riscado, *royal*, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, veludos, baétas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção :

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . . .	\$150
de lã pura . . . . .	\$200

VI. Tecidos denominados casemiras, casinetas, *cheviots*, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção :

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . . . . .	\$200
de lã pura . . . . .	\$300

VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção :

lisos . . . . .	\$300
bordados ou lavrados . . . . .	\$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção :

com mescla de outra materia, superior a 50 % . . . . .	\$300
com mescla de outra materia, em partes iguaes . . . . .	\$400
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 % . . . . .	\$500

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e or-

namentos de igreja, por 100 grammas ou fracção :

lavrados ou bordados de ouro ou prata entre fina ou falsa, com ou sem matizes . . . . .	\$400
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata, entre fina ou falsa . . . . .	\$600
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes . . . . .	\$760
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata . . . . .	1\$200

X. Volantes, lhamas e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção . . . . .

\$100

XI. Tapetes, por metro ou fracção :

de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos . . . . .	\$100
de lã pura . . . . .	\$200

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção :

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos . . . . .	\$600
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda . . . . .	1\$100
de seda com qualquer outra materia . . . . .	3\$000
de seda pura . . . . .	3\$500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção :

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos . . . . .	\$300
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda . . . . .	\$600
de seda com qualquer outra materia . . . . .	2\$000
de seda pura . . . . .	3\$000

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagão o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1.º,50, pagão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com materia não especificada, pagão a taxa correspondente á materia tributada.

12 — ARTEFACTOS DE TECIDOS,

comprehendendo :

- a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichús*, *echarpes*, *cache-nez* e semelhantes, punches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchodas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0.º,90 de comprimento;
- b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0.º,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

- c) alcatifas, tapetes e capachos;
- d) baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria;
- e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;
- f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;
- g) collarinhos para camisas;
- h) punhos para camisas;
- i) lenços, em peças ou não;
- j) gravatas de qualquer tecido;
- k) suspensorios para calças;
- l) ligas para meias;
- m) espartilhos;
- n) meias, a saber:

I. Cobertores e demais artefactos constantes da letra a deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos . . . . .	\$160
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda . . . . .	\$500
de seda simples ou composta . . . . .	2\$000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados . . . . .	\$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda, de linho puro ou de seda, simples ou mesclados . . . . .	\$025
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de cêdo, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção, por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$160
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção, por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$050

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:

de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de cêdo, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção, por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$160
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção, por mais cada metro quadrado ou fracção . . . . .	\$050

IV. Baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade . . . . .

\$300

V. Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

de algodão puro, simples . . . . .	\$100
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda . . . . .	\$150
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$180
de linho puro, simples . . . . .	\$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . . . . .	\$300
de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não . . . . .	\$600
de seda pura, enfeitadas ou não . . . . .	1\$000

NOTA — As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:

Table with 2 columns: Description of underwear (e.g., 'de algodão puro', 'de algodão com linho') and Price (\$100, \$150, \$250, \$600, \$800).

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

Table with 2 columns: Description of collars (e.g., 'de algodão, lã ou linho') and Price (\$600, \$120, \$250).

VIII. Punhos para camisas, por par:

Table with 2 columns: Description of cuffs (e.g., 'de algodão, lã ou linho') and Price (\$120, \$250, \$500).

IX. Lenços, por unidade:

Table with 2 columns: Description of handkerchiefs (e.g., 'de algodão puro', 'ditos guarnecidos') and Price (\$615, \$630, \$660, \$100, \$200, \$300, \$300, \$400).

X. Gravatas, por unidade:

Table with 2 columns: Description of ties (e.g., 'de algodão, lã ou linho') and Price (\$100, \$200, \$300).

XI. Suspensórios para calças, por unidade:

Table with 2 columns: Description of suspenders (e.g., 'de quaesquer tecidos') and Price (\$150, \$500).

XII. Ligas para meias, por par:

Table with 2 columns: Description of socks (e.g., 'de quaesquer tecidos') and Price (\$100, \$300).

XIII. Espartilhos, por unidade:

Table with 2 columns: Description of corsets (e.g., 'de algodão ou de linho') and Price (\$200, \$500, \$2000).

XIV. Meias, por par:

Table with 2 columns: Description of socks (1º, 2º) and Price (\$200, \$400, \$400, \$800).

2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:

Table with 2 columns: Description of socks (até 0m,20) and Price (\$650, \$100, \$100, \$200).

3º, de seda simples ou com outra materia:

Table with 2 columns: Description of socks (até 0m,20) and Price (\$100, \$200, \$200, \$300).

XV. Os artefactos meselados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

13 — VINHOS ESTRANGEIROS,

comprehendendo:

a) os naturaes de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14º de alcool absoluto:

Table with 2 columns: Description of wine (e.g., 'por meia garrafa') and Price (\$660, \$690, \$120, \$180).

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:

Table with 2 columns: Description of wine (e.g., 'por meia garrafa') and Price (\$120, \$180, \$240, \$360).

III. De mais de 24º de alcool absoluto:

Table with 2 columns: Description of wine (e.g., 'por meia garrafa') and Price (\$300, \$450, \$600, \$900).

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

Table with 2 columns: Description of champagne (e.g., 'por meia garrafa') and Price (\$500, \$250, \$3000, \$4500).

14 — PAPEL DE PORNAR CASA OU MALAS,

comprehendendo:

a) o de cor natural e branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (gaufré) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

I. De cor natural, branco, tinto, imprensado (gaufré), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade . . . . . \$630

II. Dito proprio para guarnição . . . . . \$660

III. Com dourados, prateados ou avelludados . . . . . \$200

IV. Dito proprio para guarnições . . . . . \$400

15 — CARTAS DE JOGAR,

comprehendendo:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho . . . . . 1\$000

II. São isentas:

a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

16 — CHAPEOS,

comprehendendo:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapêos para sol ou chuva, por unidade:

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura . . . . . \$750

II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados . . . . . 1\$500

III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lances deste metal . . . . . \$3000

IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lances destes metaes . . . . . 4\$500

V. Idem, idem, com cabo de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas . . . . . 7\$500

Chapêos para cabeça, por unidade:

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes . . . . . \$450

VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle . . . . . \$750

VIII. De palha do Chile, Peru, Manilha e semelhantes:

Table with 2 columns: Description of hats (e.g., 'até o preço de 20\$000') and Price (\$450, \$3000).

IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feição, de mola e claque . . . . . \$8000

X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos . . . . . \$450

XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . . \$750  
(Para senhoras e meninas)

XII. De preço até 10\$000 . . . . . \$450  
XIII. De mais de 10\$000 até 50\$000 . . . . . 1\$300  
XIV. De mais de 50\$000 . . . . . \$8000

Bonets e gorros, por unidade:

XV. De feltro de lã, ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos . . . . . \$150

XVI. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda . . . . . \$450

XVII. Os chapêos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XVIII. São isentos:

a) os chapêos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000;

b) as fôrmas, cascos, carapucas ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapêos, bonets ou gorros;

c) os chapêos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;

d) os chapêos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapucas, sendo considerado como carapuca o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

17. — DISCOS PARA GRAMOPHONES,

comprehendendo:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

Table with 2 columns: Description of records (e.g., 'até 0m,20 de diametro') and Price (\$650, \$100, \$300, \$500).

II. Duplos:

Table with 2 columns: Description of records (e.g., 'até 0m,20 de diametro') and Price (\$100, \$200, \$600, \$1000).

18. — LOUÇAS E VIDROS,

comprehendendo:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feição, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

Pei  
saber:  
calvul  
e tam  
Po  
ctrica  
Ba  
phico  
L  
S  
caix  
ond  
port  
outr  
tall  
dor  
ide  
hyc  
dor  
zes  
en  
tae

tu  
co  
p  
d  
r



b) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, assucareiros, salzeiros, galheteiros e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatório, vasos e frascos grandes de farmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, manchetes para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, bálões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1. . . . .	\$060
II. Idem de granito, n. 2. . . . .	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó, de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer douraduras, n. 3. . . . .	\$160
IV. Idem de porcellana branca, n. 4. . . . .	\$180
V. Idem, idem, com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5. . . . .	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> , n. 6. . . . .	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1. . . . .	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2. . . . .	\$180
IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.	

NOTAS :

- 1.ª Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tamos e as rolhas;
- 2.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que dellas se não puderem separar;
- 3.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª, da actual Tarifa das Alfandegas.

19. — FERRAGENS,

comprehendendo:

- a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:
- |                                                                                                       |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples. . . . . | \$010 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

II. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$015

III. De cobre e suas ligas, simples. . . . . \$015

IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$025

20. — CAFE' TORRADO OU MOIDO,

comprehendendo:

a) o em sacco, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido. . . . . \$015

21 — MANTEIGA,

comprehendendo:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto . . . . . \$012,5

22 — OBRAS DE OURIVES,

comprehendendo :

objectos de joalheria e outros artefactos :

- I — Pulseiras (exclusive as de relógio), alfinetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as barrettes, por unidade :
- a) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perola. . . . . 10\$000
- b) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000
- c) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral com pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000
- d) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral sem pedras preciosas. . . . . \$500
- e) de qualquer outra especie ou qualidade. . . . . \$100
- II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cordões para relógio, leques, ou pince-nez e usos semelhantes, por unidade:
- todo de pedras preciosas ou perolas. . . . . 15\$000
- de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas. . . . . 10\$000
- c) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000
- d) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas. . . . . 3\$000
- e) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas. . . . . \$500
- f) de borracha, celluloid e semelhantes. . . . . \$200
- g) de qualquer outra especie ou qualidade. . . . . \$050

III — Pentes para adorno de cabeça, por unidade :

- a) de platina ou ouro, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite. . . . . 8\$000
- b) de platina ou ouro simples. . . . . 2\$000
- c) de prata, marfim, ambar, madreperola, ou tartaruga, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite. . . . . 2\$000
- d) de prata, marfim, ambar, madreperola ou tartaruga, simples. . . . . \$300

e) de qualquer especie ou qualidade, simples ou com enfeite de qualquer natureza. . . . . \$050

NOTA — 1.ª Os objectos de metal em cuja composição fór empregada mais de uma qualidade de metal pagarão a taxa do metal predominantemente.

2.ª O estampilhamento desses objectos far-se-ha na respectiva etiqueta, abrangendo no ponto de ligação o fio ou cordão que a prende ao objecto.

23. — OBRAS PARA ADORNO, ORNAMENTO E OUTROS FINS,

comprehendendo :

a) as em ouro ou prata, alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, cobre e suas ligas, marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixto ou com outra materia ;

b) as em ferro, nickel, zinco e estanho, nickelado, dourado, prateado, bronzado ou esmaltado ;

c) as em louça, vidro, terra cotta e gesso ; taes como :

columnas, vasos, bustos, figuras e artigos semelhantes ; pesos para cima de mesa, bolsas, trousses e semelhantes ; caixas para joias e fumantes, estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes ;

peças emapparelhadas para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes, a saber :

por objecto, apparelho, combinação, guarnição ou estojo :

I. Até o preço de 2\$000. . . . .	\$020
de mais de 2\$000 até 5\$000. . . . .	\$050
de mais de 5\$000 até 10\$000. . . . .	\$100
de mais de 10\$000 até 15\$000. . . . .	\$150
de mais de 15\$000 até 25\$000. . . . .	\$200
de mais de 25\$000 até 50\$000. . . . .	\$400
de mais de 50\$000 até 75\$000. . . . .	\$600
de mais de 75\$000 até 100\$000. . . . .	\$800
de mais de 100\$000 até 250\$000. . . . .	\$1500
de mais de 250\$000 até 500\$000. . . . .	\$2000
de mais de 500\$000 até 750\$000. . . . .	\$3500
de mais de 750\$000 até 1:000\$000. . . . .	\$5000
de mais de 1:000\$000 por 1:000\$000 excedente ou sua fracção. . . . .	1\$000

II. São isentos :

Os *bibelots*, considerados como taes os objectos dessa natureza que tiverem apenas até cinco centímetros, quer na largura, quer na altura e os objectos de osso commum, quando não sejam de fantasia ou propriamente para adorno.

NOTA — Nas talheres, colheres, descansos para talheres e objectos semelhantes, acondicionados em pacotes ou caixas de duzia ou meia duzia, a sellagem será feita no fecho desses envoltorios, de modo que o selo se inutilize ao serem abertos. Os objectos de louça ou de vidro, quando sujeitos ao imposto, como objectos de adorno, ornamento e outros fins, ficam isentos do imposto á razão do peso, como louça.

24. — MOVEIS,

comprehendendo :

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como :

Armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mesas, *porte-bibelots*, porta-chapés, secretarias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia:

I. Até o preço de 5\$000. . . . .	\$020
de mais de 5\$000 até 10\$000. . . . .	\$150
de mais de 10\$000 até 25\$000. . . . .	\$200
de mais de 25\$000 até 50\$000. . . . .	\$400
de mais de 50\$000 até 75\$000. . . . .	\$800
de mais de 75\$000 até 100\$000. . . . .	1\$000
de mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou sua fracção. . . . .	1\$000

II. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficio que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficio recebido.

25. — ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES,

comprehendendo :

a) baenarmtes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinias para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes ;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccoes, pacotes, ou envoltorios semelhantes ;

c) espoletas em cartuchos vazioes com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes ;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:	
até o preço de 20\$000. . . . .	\$100
de mais de 20\$000 até 50\$000. . . . .	\$200
de mais de 50\$000 até 100\$000. . . . .	\$500
de mais de 100\$000. . . . .	1\$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:	
até o preço de 2\$000. . . . .	\$050
de mais de 2\$000 até 5\$000. . . . .	\$100
de mais de 5\$000. . . . .	\$200

III. Espoletas em cartuchos vazioes com ou sem fulminante, por cento:	
até o preço de 2\$000. . . . .	\$020
de mais de 2\$000 até 5\$000. . . . .	\$060
de mais de 5\$000. . . . .	\$100

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:	
até o preço de 5\$000. . . . .	\$100
de mais de 5\$000 até 10\$000. . . . .	\$200
de mais de 10\$000. . . . .	\$500

26. — LAMPADAS E PILHAS ELECTRICAS,

comprehendendo :

a) lampadas electricas ;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber:

I. Lampadas electricas, por unidade:	
de força illuminativa até 50 velas. . . . .	\$050
de mais de 50 até 100 velas. . . . .	\$100
de mais de 100 até 200 velas. . . . .	\$200
de mais de 200 até 400 velas. . . . .	\$300
de mais de 400 velas. . . . .	\$500

II. Pilhas electricas seccas, por unidade. . . . .	\$100
----------------------------------------------------	-------

III — COBRANÇA

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante;

Per saber: valvul e tam) Pos etrica Ba phico: La Se caixa ondu portr outr talli X dor nder hyd dor zes eni tac

tu co p d r

Y

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas Alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, addicionando se ao total 10 %.

1.º A base do preço será:

- a) nos charutos nacionaes, o de um milheiro;
- b) nas perfumarias, o de uma duzia;
- c) nos chapéos de cabeça, bengalas e armas de fogo, o de um objecto;
- d) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;
- e) nos moveis, o de cada objecto, grupo ou mobilia;
- f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
- g) nas espoletas ou cartuchos vazio ou carregados, o de um cento.

2.º No preço não se comprehendem as despezas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que as ditas despezas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

3.º Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1.º deste artigo.

4.º Os productos vendidos em leilão nas Alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concorrência, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Nota — As estampilhas serão applicadas:

a) Pelos empregados aduaneiros, na primeira via e na terceira das guias, collando as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, ficando a parte — TALÃO — na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte — GUIA — na que acompanhar o producto (3.ª via), quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, exclusive suspensorios e ligas, louças

e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira;

b) Pelos mesmos empregados, por occasião de darem sahida a mercadoria, quando o importador fór particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado;

c) Pelos negociantes e de accôrdo com as prescripções regulamentares, quando se tratar dos demais productos.

IV — ISENÇÕES

Além dos artigos citados ha os seguintes isentos do imposto de consumo:

1.º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

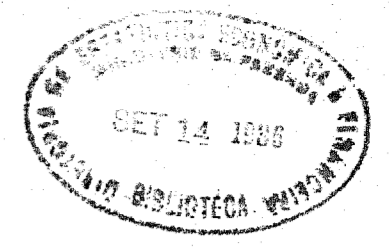
3.º Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro;

6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não;

7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0m,30.



VI

Regulamento das Facturas Consulares

(Decreto n. 14039, de 29 de janeiro de 1920)

REGULAMENTO DAS FACTURAS CONSULARES

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares serão organizadas de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

A cada conhecimento de carga corresponderá uma factura consular. (Decisão n. 4, de 19 de Abril de 1913).

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via marítima, quer venham por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3.º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Parapho unico. São consideradas mercadorias para os fins deste regulamento a prata e o ouro amoadados, bilhetes de bancos e titulos cotados em Bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular:

a) das encomendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encomendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de dez libras esterlinas ou de outro equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluídas as despezas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encomendas excederem o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3.520 de 15 de Dezembro de 1899 e o art. 2.º do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 6.º deste regulamento.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao agente consular, o qual, depois de authenticar-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a primeira via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a segunda via será dirigida sem demora á Directoria de Estatística Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a terceira via ficará no archivo do consulado;

d) a quarta via será remetida directamente á Alfandega do porto do destino da mercadoria. (Lei n. 3.213, de 1916, art. 1.º, n. 67).

Art. 5.º A primeira via da factura será escripta a mão ou a machina, em tinta idelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.º Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, ou quando esta se fizer de paiz limitrophe com o Brasil, por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares, devendo uma das vias ser sellada com selo de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira oportunidade, á Directoria de Estatística Commercial.

Parapho unico. A factura de que se trata, relativa ao gado a que se refere o art. 7.º, é isenta de sello. (Decisão n. 367, de 19 de Julho de 1918).

Art. 7.º Ficam sujeitos ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos:

1.º, o gado de toda especie destinado á criação e engorda que entrar no territorio da Republica (circular n. 60, de 23 de Julho de 1917);

2.º, as mercadorias importadas directamente para o serviço da União;

3.º, os objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brasil.

Parapho unico. A falta de factura nos casos dos ns.º 2 e 3 poderá ser supprida pela declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia, devendo, no caso do n. 2, ser essa declaração feita em duas vias, uma das quaes será enviada, logo que seja possivel, pela Alfandega á Directoria de Estatística. (Decisão n. 18, de 24 de Janeiro de 1911).

CAPITULO II

DA LEGALIZAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 8.º A legalização das facturas consulares poderá ser feita tanto nos consulados ou agencias consulares do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas (art. 38, § 1.º, da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919).

§ 1.º Exceptom-se as facturas das mercadorias exportadas para o Brasil, de qualquer paiz, com transito pela Argentina ou Uruguay, as quaes só poderão ser authenticadas no paiz da exportação (art. 38, § 2.º, n. VIII, da lei n. 3.979).

§ 2.º Os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as (art. 38, letra b, da lei n. 3.979).

§ 3.º Nenhuma factura deverá ser authenticada desdo que verifique o respectivo consul não conter ella os requisitos essenciaes, de accôrdo com as disposições do presente regulamento (art. 38, letra b, § 1.º, da lei numero 3.979).

§ 4.º Não é permitido em uma só factura consular incluir volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas, ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida, quando todos os volumes ou mercadorias tenham o mesmo consignatario e a mesma marca, ou signaes distinctivos de qualidade. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 170, de 29 de Novembro de 1917).

§ 5.º Não serão consideradas legaes as facturas, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita. (Decisão do Ministerio das Relações Exteriores n. 8, de 15 de Maio de 1901).

CAPITULO III

DOS EMOLUMENTOS

Art. 9.º Os emolumentos das facturas consulares serão de 4\$, ouro, ao cambio de 27. (Lei n. 1.916, de 31 de Dezembro de 1916).

Art. 10. Na falta de estampilhas o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 11. Os documentos apresentados para prova da origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

CAPITULO IV

DO MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 12. As facturas consulares, que serão organizadas de accordo com o modelo anexo, deverão satisfazer as seguintes formalidades :

a) Numeração da factura — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando em cada anno pelo n. 1;

b) Declaração — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador, ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma, declarando, outrossim, que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias (art. 38, § 1º, letra d, da lei n. 3.979);

c) Nome e nacionalidade do navio — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor ou a vela;

d) Porto de embarque das mercadorias — É aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brasil;

e) Porto de destino da mercadoria — É o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto deverá ser feita declaração neste sentido na factura;

f) Valor total declarado — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas;

g) Despesas inclusive frete — Serão entendidas por despesas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;

h) Valor da moeda do paiz de procedencia — Na declaração desse valor, designará o exportador ou carregador a especie da moeda, si papel ou ouro;

i) Marcas e numeros — Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida ordem.

Os volumes compoem uma partida e constantes de uma só partida deverão ter, sempre que possível, numeração seguida, sendo em todo caso prohibido o uso de numeros repetidos (art. 38, § 2º, n. VI, lei n. 3.979);

j) Quantidade e especie dos volumes — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc;

k) Especificação das mercadorias — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de accordo com a venda realizada e a respectiva factura commercial, na conformidade do que dispõe o art. 26 deste regulamento;

l) Pesos em kilogramma — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios que são incluídos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na Tarifa; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluídos os seus envoltorios tanto internos como externos. Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione, com o peso bruto (total) do volume ou volumes, o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria paga direitos a peso bruto nos envoltorios designados na Tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

m) Valor parcial declarado — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado, excluídas as despesas e frete.

n) Paiz de origem — Para a materia prima é o de sua produção e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

o) Paiz de procedencia — É obrigatoria a declaração do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram com-

pradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem, quer das materias primas ou artefactos (art. 38, § 2º, n. VII, lei n. 3.979).

p) Quantidade da mercadoria — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

No caso de pagarem direitos as mercadorias por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como relógios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida de superficie ou volume.

Cada classe de mercadoria especificada na factura deverá trazer a declaração do seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias diferentes, embora tenham a mesma classificação na Tarifa (art. 38, § 2º, ns. III, IV e V da lei n. 3.979).

Art. 13. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluídas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo porém o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Paragrapho unico. Não serão aceitas traducções feitas pelo consignatario das mercadorias, os despachantes autorizados a correr a nota do despacho, e outras pessoas interessadas no mesmo despacho. (Decisão n. 27, de 20 do Fevereiro de 1909).

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu, contanto que não seja feita a menor alteração na forma e dizeres do modelo.

Paragrapho unico. Aos exportadores ou carregadores fornecerão os consules gratuitamente fórmulas das facturas impressas em portuguez.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS CONSULES

Art. 16. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe aos consules e agentes consulares collocar semanalmente no Correio, endereçados a Directoria de Estatística Commercial do Rio de Janeiro, independente de annuncios de mala, as segundas vias das facturas por elles authenticadas na semana anterior, mencionando, nos officios de remessa, o numero e quantidade das msemas (art. 38, § 1º, letra f, lei n. 3.979).

§ 1.º No mez em que não houver facturas, a autoridade consular comunicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encomendas postaes ou como papeis de negocios registrados.

Art. 17. O consul não poderá deixar de legalizar a factura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

Art. 18. Verificando o consul não conter a factura os requisitos essenciaes, de accordo com o art. 8º, § 3º, e mais disposições deste regulamento, convidará o exportador ou carregador para preencher-os na propria factura, e si não fór attendido, não a authenticará, dando do facto conhecimento á Directoria de Estatística e á respectiva Alfandega (art. 38, letra b, § 1º, da lei numero 3.979).

Art. 19. Dado o caso de erro ou omissão na factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para authenticação nova factura, declarando ser Reforma de outra.

A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação consular até chegado o navio ao porto do destino da mercadoria (art. 38, § 1º, letra c, da lei numero 3.979).

Art. 20. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e as segundas vias das facturas consulares.

Art. 21. Os consules aceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes :

- a) factura authenticada do fabricante da mercadoria;
b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Commercial do porto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 22. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas :

1.º, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo, responsabilizando-se a apresentar esse documento ou pague a multa de que trata o art. 27, § 5º;

2.º, aceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da quarta via existente na Alfandega, e, na falta desta, certidão da segunda via passada pela Directoria de Estatística Commercial, para servir ao despacho aduaneiro;

3.º, exigir o reconhecimento da firma do consul exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira;

4.º, exigir do consignatario a apresentação ou traducção da factura consular;

5.º, arrecadar os emolumentos, na hypothese prevista no art. 10 deste regulamento, que deverão ser pagos por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia (art. 26, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1917);

6.º, communicar a todas as Alfandegas e ás demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, desde que se tenha verificado qualquer divergencia fraudulenta entre a declaração da factura e as mercadorias postas a despacho, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinados aos mesmos consignatarios (art. 38, § 3º, letra c, lei n. 3.979).

Art. 23. No caso de não ser exhibida a factura consular no acto da apresentação do despacho de importação, observar-se-á o seguinte :

1.º, ao dono ou consignatario que requerer a assignatura de termo de responsabilidade pela falta da dita factura será concedido pelo chefe da repartição o prazo de 90 dias para apresentação desse documento;

2.º, em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota do despacho, depois de paga, a importância total dos direitos em ouro e papel, bem como o numero e data da referida nota;

3.º, no verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha : «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n. . . . , para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado;

4.º, sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do disposto no n. 2;

5.º, findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao Inspector da Alfandega, que imporrá aos donos ou consignatarios das mercadorias multa igual aos direitos constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fór effectuado o seu pagamento dentro daquelle prazo;

6.º, effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importância escripturada em receita eventual, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa;

7.º, apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega na propria factura, dizendo-se : «De-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura, o empregado respectivo declarará : «Dei baixa no termo de responsabilidade n. . . . », datando o assignando (art. 60, lei n. 2.841, de Dezembro de 1913; art. 17, lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, e artigo 38, lei n. 3.979, de 1919).

Art. 24. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que pode ser prorogado por mais tres mezes.

CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 25. A Directoria de Estatística Commercial incumbê :

§ 1.º Organizar a estatística geral de importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica, de accordo com as segundas vias das facturas consulares.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de Fazenda e pelas autoridades consulares.

§ 3.º Passar certidão das segundas vias de facturas, quando requerida, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

CAPITULO VIII

DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 26. Na especificação das mercadorias, exigida no modelo das facturas consulares, não serão aceitas designações genericas, taes como : tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as de-

nominações próprias, de accordo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva factura commercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que entretanto se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes ou a sua composição chimica.

E' porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que ellas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crus, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostas, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, sôda caustica, etc. (art. 38, § 2º, n. 1, da lei n. 3.979).

Parapho unico. Pela infracção das exigencias constantes deste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 27, § 6º, deste regulamento.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 27. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

§ 1º. Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario das mercadorias, nos casos seguintes:

§ 2º. Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na 2ª parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3º. As divergencias por differença de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se proponha pagar, são passíveis de multa de direitos em dobro, quando o valor do acrescimo exceder de 100\$000.

§ 4º. As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa quando o acrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

Para a applicação desta multa será considerado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando oc-

correr não ser a mercadoria despachada em uma unica nota, sendo a multa adjudicada ao empregado que apurar a differença (Lei n. 3.979 de 1919, art. 15).

§ 5º. A falta da factura consular na occasião da apresentação do despacho ou quando findo o prazo marcado no art. 23, n. 5, deste regulamento, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual pertencerá á Fazenda Nacional. (Decisões ns. 234 e 262 do Ministerio da Fazenda, de 31 de Agosto de 1918 e 25 de Setembro de 1918, e 1 de Fevereiro de 1919, lei n. 3.979, art. 38, § 4º.)

§ 6º. Pela infracção das exigencias constantes dos artigos 8º, § 1º, 12, alíneas l, l, o, p, e 26, serão punidos os importadores com a multa de 2 a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação (lei n. 3.979, art. 38, § 3º.)

§ 7º. Pela infracção do art. 8º § 4º, do presente regulamento, será imposta ao respectivo consul a multa de 200\$000.

§ 8º. Pelo não cumprimento das demais obrigações impostas por este regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos Inspectores das Alfandegas e do Director da Estatística Commercial, ou queixa dos interessados (art. 38, letra q, § 1º, lei numero 3.979).

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despesas dos consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. É prohibida tanto nos consulados como na Directoria de Estatística Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas a exhibição das facturas consulares a pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria de Estatística Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1920 — Homero Baptista.

.....VIA

Factura Consular Brasileira

N. da factura.....

.....CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL EM.....

DECLARAÇÃO

Declar.....solemnemente que so.....exportadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.....volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de.....do Brasil e consignadas a.....

.....de.....de 19.....(assignatura do exportador).  
.....de.....de 19.....(agente do exportador).

Nome e nacionalidade do navio a vela.....  
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....  
Data approximada da sahida do vapor ou do navio a vela.....  
Porto de embarque da mercadoria.....  
Porto de destino da mercadoria.....  
Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....  
Porto de destino da mercadoria.....em transito para.....  
Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas (1).....  
Frete e despesas approximadas (1).....  
Designação da moeda do paiz de procedencia (se de ouro ou papel).....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

.....  
.....  
.....

Pagou

VISTO. ....CONSULADO DOS E. U. DO BRASIL EM.....

.....de.....de 19.....

O .....CONSUL,

(1) Moeda do paiz de exportação.



VIII  
DESPACHO DE MADEIRA

(Portarias da Alfandega do Rio de Janeiro ns. 55, de 24 de setembro de 1901, e 230, de 29 de novembro de 1911)

INSTRUÇÕES

- I. Não serão aceitas as notas que não estiverem organizadas de accordo com o modelo anexo e disposições terminantes do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
- II. A conferencia deverá ser feita ou a bordo do proprio navio que tiver conduzido a madeira, ou em logar apropriado previamente designado pelo Conferente, afim de ahí, com exactidão, proceder a seu exame e medição, como preceitua o art. 494, § 2º da citada Consolidação.
- III. São logares apropriados para taes conferencias: — a praia de D. Manoel, Largo de Santo Christo dos Milagres, dóca da Alfandega, Dócas Nacionais, e Trapiches Alfandegados; nunca porém, as serrarias ou quaesquer estabelecimentos ou edificios de propriedade dos compradores, como foi explicado pela Ordem do Thesouro de 27 de junho de 1868, expedida a esta Alfandega.
- IV. Quando a madeira, desembarcada de qualquer navio, tenha de seguir para Mauá, Nictheroy e pontos semelhantes, deverá ser previamente conferida em qualquer dos pontos acima indicados, e, depois de conferida, seguirá a descarregar no ponto de destino, devendo ser acompanhada de guia passada e assignada pelo Conferente, da qual constem a quantidade, especie e dimensões das diversas peças de madeira. A embarcação que fór encontrada com destino a quaesquer pontos, sem a respectiva guia, será retida ou levada á dóca da Alfandega ou barcas de registro pelos Guardas que fazem a ronda dos ancoradouros.
- V. O Conferente lançará diariamente na nota para despacho a quantidade, especie e dimensões das peças que conferir e a metragem respectiva, afim de que os revisores dos despachos tenham os dados indispensaveis para reconhecerem a exactidão dos calculos.
- VI. No caso do Conferente achar differença na medição deverá reter a madeira e fazel-a remover, se fór possível, para a dóca da Alfandega, salvo se estiver em trapiche alfandegado, e dará logo parte á Inspectoria, que mandará fazer novo exame por outro Conferente.
- VII. No caso de haver declaração do capitão de ter lançado ao mar a carga ou de ter sido parte da carga arrebatada do convéz por golpe de mar, a parte interessada requererá á Inspectoria a designação de dous Conferentes, dos quaes um será o encarregado da conferencia e o outro authenticará a verificação feita pelo primeiro.
- VIII. Se a formalidade acima prescripta não fór previamente satisfeita, torna-se impossivel ao Inspector attender a quaesquer reclamações relativas á restituição dos direitos que demais houver pago a parte.
- IX. Os interessados deverão declarar nas notas que organizarem para despacho a quantidade e a especie das peças de madeira, de accordo com a classificação e dizeres da Tarifa, isto é, se o carregamento despachado compõe-se de vigas, couçoieras, pranchões, taboas, etc., ficando abolida e prohibida a praxe illegalmente introduzida e tolerada da denominação — peças —, sem discriminação da especie e dimensões de cada peça e sua respectiva quantidade, por isso ser contrario ao disposto no art. 476 da Consolidação.
- X. Os carregamentos de madeira serão despachados em uma só nota, comprehendendo o carregamento integral de qualquer navio, ou em duas, sendo uma attinente á madeira que vier sobre o convéz, e outra á que vier no porão, e não como ha muito tempo se tem tolerado que os interessados dividam cada carregamento em quatro, cinco e mais notas, dando em cada uma a quarta, quinta, etc. parte da quantidade e metragem total das peças, sem discriminação dos diversos tamanhos ou dimensões das peças, calculo inaceitavel por ser destituido de fundamento real, salvo o caso unico e pouco provavel de igualdade de todas as peças.
- XI. A medição do comprimento das couçoieras deverá ser feita de uma extremidade a outra de cada uma, sem attenção á praxe commercial admittida entre compradores e vendedores de — pinho par e pinho impar —; não sendo, portanto, licito aos Srs. Conferentes desprezarem qualquer quantidade em cada peça.

MODELO

- Oitocentas e dez couçoieras de pinho, sendo:
- 100 de 14x3x9
  - 200 de 15x3x9
  - 100 de 16x3x9
  - 100 de 18x3x9
- 600 couçoieras de pinho com nove mil e seiscentos pés lineares inglezes de comprimento, tres pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 50, m<sup>3</sup> 976.
- 50 de 14x6x9
  - 20 de 15x6x9
  - 60 de 20x6x9
  - 80 de 24x6x9
- 210 couçoieras de pinho com quatro mil cento e vinte pés lineares de comprimento, seis pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 43, m<sup>3</sup> 754. Ao todo oitocentas e dez couçoieras medindo noventa e quatro metros e setecentos e trinta decimetros cubicos — 94,730 — Metro cubico..... S S

Pés inglezes quadrados ou superficiaes e cubicos e seus equivalentes em metros quadrados e cubicos

P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>	P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>	P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>
1	0,063333	0,0929	0,0023596	200	16,666	18,58	0,47192	30.000	2499,999	2787	70,788
2	0,126666	0,1858	0,0047192	300	24,999	27,87	0,70788	40.000	3333,333	3716	94,384
3	0,189999	0,2787	0,0070788	400	33,333	37,16	0,94384	50.000	4166,666	4645	117,98
4	0,253333	0,3716	0,0094384	500	41,666	46,45	1,1798	60.000	4999,999	5574	141,576
5	0,316666	0,4645	0,011798	600	49,999	55,74	1,41576	70.000	5833,333	6503	165,172
6	0,380000	0,5574	0,0141576	700	58,333	65,03	1,65172	80.000	6666,666	7432	188,768
7	0,443333	0,6503	0,0165172	800	66,666	74,32	1,88768	90.000	7499,999	8361	212,364
8	0,506666	0,7432	0,0188768	900	74,999	83,61	2,12364	100.000	8333,333	9293	235,96
9	0,570000	0,8361	0,0212364	1.000	83,333	92,9	2,3596				
10	0,633333	0,929	0,023596	2.000	166,666	185,8	4,7192				
20	1,266666	1,858	0,047192	3.000	249,999	278,7	7,0788				
30	1,899999	2,787	0,070788	4.000	333,333	371,6	9,4384				
40	2,533333	3,716	0,094384	5.000	416,666	464,5	11,798				
50	3,166666	4,645	0,11798	6.000	499,999	557,4	14,1576				
60	3,800000	5,574	0,141576	7.000	583,333	650,3	16,5172				
70	4,433333	6,503	0,165172	8.000	666,666	743,2	18,8768				
80	5,066666	7,432	0,188768	9.000	749,999	836,1	21,2364				
90	5,700000	8,361	0,212364	10.000	833,333	929	23,596				
100	6,333333	9,29	0,23596	20.000	1666,666	1858	47,192				

Observação: Reduzem-se os pés lineares inglezes a superficiaes applicando-se a formula C. L. E. e estes a metros cubicos multiplicando-se o resultado por 0,0023596.

IX  
TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

I—Armazenagem (simples)

(Art. 594 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	De mais de 90 dias, 3 % ao mez		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	2					
3 %	3	1				
4 %	4	1,33				
5 %	5	1,66				
6 %	6	2	1			
7 %	7	2,33	1,16			
8 %	8	2,66	1,33			
10 %	10	3,33	1,66			
15 %	15	5	2,5	1,25	1	
20 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
25 %	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
30 %	30	10	5	2,5	2	1,66
35 %	35	11,67	5,833	2,916	2,333	1,944
40 %	40	13,33	6,66	3,33	2,666	2,22
50 %	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2,77
60 %	60	20	10	5	4	3,33
80 %	80	26,6	13,33	6,66	5,33	4,44
100 %	100	33,3	16,66	8,33	6,66	5,55

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vendida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	De mais de 90 dias, 3 % ao mez		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	0,5	1,5	3	6	7,5	9
3 %	0,33	1	2	4	5	6
4 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
5 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
6 %	0,166	0,5	1	2	2,5	3
7 %	0,1428	0,4288	0,857	1,714	2,142	2,5714
8 %	0,125	0,375	0,75	1,5	1,875	2,25
10 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
15 %	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
20 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
25 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
30 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
35 %	0,02857	0,0857	0,1714	0,3428	0,4285	0,5142
40 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
50 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36
60 %	0,0166	0,05	0,1	0,2	0,25	0,3
80 %	0,0125	0,0375	0,075	0,15	0,1875	0,225
100 %	0,01	0,03	0,06	0,12	0,15	0,18

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vendida.



## II—Armazenagem (dobrada)

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e tabella K de fls. 52 a 55)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1					
3 %	1,5					
4 %	2					
5 %	2,5					
6 %	3	1				
7 %	3,5	1,16				
8 %	4	1,33				
10 %	5	1,66				
15 %	7,5	2,5	1,25			
20 %	10	3,33	1,66			
25 %	12,5	4,16	2,08	1,04		
30 %	15	5	2,5	1,25	1	
35 %	17,5	5,833	2,916	1,458	1,166	
40 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
50 %	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
60 %	30	10	5	2,5	2	1,66
80 %	40	13,33	6,66	3,33	2,66	2,22
100 %	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2,77

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1	3	6	12	15	18
3 %	0,66	2	4	8	10	12
4 %	0,5	1,5	3	6	7,5	9
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
6 %	0,333	1	2	4	5	6
7 %	0,2857	0,857	1,714	3,428	4,285	5,142
8 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %	0,1333	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %	0,0666	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %	0,05714	0,1714	0,3428	0,6856	0,857	1,0285
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %	0,0333	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

## III—Multas de expediente

(Arts. 477, § 2º, 478, paragraph unico. e 488, §§ 2º, 3º, 4º e 7º, e 489, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, combinados com o art. 51 das Preliminares da Tarifa)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Percentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	1,33	1						
3 %	2	1,5	1,2	1				
4 %	2,66	2	1,6	1,33	1,14	1		
5 %	3,33	2,5	2	1,66	1,42	1,25	1,11	1
6 %	4	3	2,4	2	1,71	1,5	1,33	1,2
7 %	4,66	3,5	2,8	2,33	2	1,75	1,55	1,4
8 %	5,33	4	3,2	2,66	2,28	2	1,77	1,6
10 %	6,66	5	4	3,33	2,85	2,5	2,22	2
15 %	10	7,5	6	5	4,29	3,75	3,33	3
20 %	13,3	10	8	6,6	5,77	5	4,44	4
25 %	16,6	12,5	10	8,3	7,1	6,25	5,55	5
30 %	20	15	12	10	8,6	7,5	6,66	6
35 %	23,33	17,5	14	11,66	10	8,75	7,77	7
40 %	26,6	20	16	13,3	11,4	10	8,8	8
50 %	33,3	25	20	16,6	14,2	12,5	11,1	10
60 %	40	30	24	20	17,1	15	13,3	12
80 %	53,3	40	32	26,6	22,8	20	17,7	16
100 %	66,6	50	40	33,3	28,5	25	22,2	20

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Percentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	0,75	1	1,25	1,5	1,75	2	2,25	2,5
3 %	0,50	0,66	0,83	1	1,16	1,33	1,5	1,66
4 %	0,37	0,5	0,63	0,75	0,85	1	1,12	1,25
5 %	0,3	0,4	0,5	0,6	0,7	0,8	0,9	1
6 %	0,25	0,33	0,416	0,5	0,58	0,66	0,75	0,833
7 %	0,2142	0,2857	0,355	0,4285	0,5	0,586	0,64	0,71
8 %	0,187	0,25	0,312	0,375	0,437	0,5	0,562	0,624
10 %	0,15	0,2	0,25	0,3	0,35	0,4	0,45	0,5
15 %	0,10	0,1333	0,166	0,2	0,2333	0,266	0,3	0,333
20 %	0,075	0,1	0,125	0,15	0,175	0,2	0,225	0,25
25 %	0,06	0,08	0,1	0,12	0,14	0,16	0,18	0,2
30 %	0,05	0,0666	0,083	0,1	0,116	0,133	0,15	0,166
35 %	0,04285	0,057	0,0714	0,0857	0,1	0,114	0,128	0,142
40 %	0,037	0,05	0,063	0,075	0,085	0,1	0,112	0,125
50 %	0,03	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09	0,1
60 %	0,025	0,0333	0,0416	0,05	0,058	0,066	0,075	0,083
80 %	0,01875	0,025	0,03125	0,0375	0,0437	0,05	0,0562	0,0625
100 %	0,015	0,02	0,025	0,03	0,035	0,04	0,045	0,05

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

### IV—2 %, Ouro para melhoramentos do porto

(Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903)

#### TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

Razões	Divisores	Razões	Multiplificadores
2 %	1	2 %	1
3 %	1,5	3 %	0,66
4 %	2,5	4 %	0,5
5 %	2,5	5 %	0,4
6 %	3	6 %	0,33
7 %	3,5	7 %	0,2857
8 %	4	8 %	0,25
10 %	5	10 %	0,2
15 %	7,5	15 %	0,1333
20 %	10	20 %	0,1
25 %	12,5	25 %	0,08
30 %	15	30 %	0,0666
35 %	17,5	35 %	0,05714
40 %	20	40 %	0,05
50 %	25	50 %	0,04
60 %	30	60 %	0,0333
80 %	40	80 %	0,025
100 %	50	100 %	0,02

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importância devida pela taxa acima.

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importância devida pela taxa acima.

### V — CAPATAZIAS

#### Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

Volumes até 50 kilogrammas..... \$200  
Dezena excedente..... \$100

Os volumes que excederem de 2 1/2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

A importância devida pela taxa de Capatazias de volumes de peso superior a 50 kilogrammas, encontra-se subtraindo da somma total dos pesos, dezena completa, tantas vezes 30, quantos forem os volumes em despacho, e o resultado multiplicado por 10.

Exemplo :

5 volumes a 53 kilogr.	=	265
4 " a 68 "	=	272
3 " a 96 "	=	288
2 " a 120 "	=	240
1 " a 162 "	=	162
15		1.227
completando a dezena	+	3
		1.230
15 volumes x 30 = 450	-	450
		780
780 x 10 = 7800		

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

#### Generos de produção nacional

(Art. 1, n. 4, da lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915)

Generos de produção nacional exportadas para o estrangeiro ou para portos nacionais, ou importados de portos nacionais, kilogramma..... 1 1/2 real  
Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro, kilogramma..... 1 real  
Sal, assucar e carvão de pedra exportados, ou importados de portos nacionais, kilogramma..... 1/2 real

OBSERVAÇÃO — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços taes como : embarque, desembarque, condução, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionais ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesa de Rendas.

### VI — ESTATISTICA

(Art. 1º, n. 5, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 e 1º, n. 6, da lei 3979, de 31 de dezembro de 1919)

Volume até 100 kilogrammas..... \$020  
Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente.... \$010  
Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel por 100 kilogrammas.... \$020

Animal de raça cavallar, um..... \$400  
Animal bovino, capriho e suino, um..... \$200  
Aves, uma..... \$080

queijos e manteiga e em todos os productos alimentícios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas..... 2 %

NOTA — Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louca de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grellhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

### VII — Contribuições para as Casas de Caridade

(Título VIII, capítulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e arts. 6º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1891, e 16, 17 e 31 da lei n. 4440, de 31 de dezembro de 1921)

#### DESPACHO MARITIMO

##### EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro..... \$600  
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso..... 18920  
De cada galera ou barca, pelo casco..... 188000  
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhaborde, idem..... 128000  
De cada sumaca, idem..... 78680  
De cada lanchar, idem..... 38840

São isentos :

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericórdia ;

b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionais que tenham obtido privilegio de paquetes ;

c) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvagão de vidas, contanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transações commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

#### IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas..... \$100

### VIII — Taxas de analyses

#### CALCULADAS SOBRE OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

(Art. 4º da lei n. 4050, de 13 de janeiro de 1920)

Nos despachos de bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não..... 5 %  
Idem de tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas..... 2 %  
Idem de conservas de carne, peixes, excluindo o bacalhau, legumes, doces, fculas,

### IX — Sello sanitario

(Art. 12, letra e, da lei n. 3987, de 31 de janeiro de 1920, decreto n. 14713, de 8 de março, e lei n. 4440 31 de dezembro de 1921)

#### INCIDENCIA E TAXAS

##### PRODUCTOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

I. Opothepicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos ;  
II. Sôros therapeuticos ;  
III. Vaccinas, de qualquer especie e semelhantes ou identicos.

Acondicionados ou contidos em ampoulas:

Até 6\$ a duzia, cada unidade..... \$020  
De 6\$ até 15\$ a duzia, idem..... \$040  
De 15\$ até 20\$ a duzia, idem..... \$060  
De 20\$ até 60\$ a duzia, idem..... \$100  
De mais de 60\$ a duzia, idem..... \$200

Considera-se cada ampoula como unidade, podendo no caso das ampoulas virem guardadas em caixas, ser nestas collocados os sellos, desde que correspondam á totalidade das ampoulas que contenha cada caixa.

Acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, a saber:

Preparados até 12\$ a duzia, cada unidade..... \$060  
Idem de mais de 12\$ até 24\$ a duzia, idem..... \$100  
Idem de mais de 24\$ até 36\$ a duzia, idem..... \$160  
Idem de mais de 36\$ a duzia, idem..... \$200

#### IV. Especialidades pharmaceuticas:

Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade..... \$020  
Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, idem..... \$040  
Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, idem..... \$060  
Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, idem..... \$080  
Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, idem..... \$100  
Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, idem..... \$200  
Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, idem..... \$500  
Idem de mais de 120\$ a duzia, idem..... 18000

V. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiros, gaseificadas ou não com gaz da propria fonte :

por meia garrafa..... \$007  
por meio litro..... \$010  
por garrafa..... \$014  
por litro..... \$020

Esses productos são isentos do imposto de consumo.



### X — Imposto Municipal e adicionais para assistencia, no Districto Federal

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133, de 6 de junho e 14 de agosto de 1894)

#### IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas . . . . .	5,62 réis
30 % adicionais sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.	

### XI — Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos

(Leis provincial n. 439, de 17 de julho de 1852, e municipal n. 239, de 1906 e art. 23 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920)

#### IMPORTAÇÃO

Por kilogramma de alcool, aguardente, vinho ou quaesquer liquidos alcoolicos estrangeiros, nacionaes ou nacionalizados. . . . .	8015
Por tonelada ou fracção de sal, idem . . . . .	8400

## X

### Varias tabellas

#### I — Generos inflammaveis e corrosivos

Tabella G da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circulares n. 42, de 21 de Agosto de 1915 e 9 A, de 25 de Fevereiro de 1918)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.  
 Agua-raz, essencia de therebentina.  
 Alcatrão.  
 Alcool e aguardente.  
 Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).  
 Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.  
 Archotes de esparto e semelhantes.  
 Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.  
 Benzina (benzone ou benzol).  
 Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borganha e de qualquer qualidade).  
 Carbureto de calcio impuro.  
 Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.  
 Chlorato de potassio ou sodio.  
 Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.  
 Dynamite.  
 Espoletas de qualquer qualidade.  
 Estopin.  
 Ether de petroleo (ligreina).  
 Fogos artificiaes de qualquer qualidade.  
 Fulminatos de qualquer qualidade.  
 Isca de rato e semelhantes.  
 Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de destillação de petroleo.  
 Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).  
 Petroleo bruto.  
 Phosphoro de qualquer modo preparado.  
 Phosphuretos.  
 Pieratos de qualquer qualidade.  
 Pixe de qualquer qualidade.  
 Polvora de qualquer qualidade.  
 Potassa caustica.  
 Potassio livre e amalgama de potassio.  
 Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.  
 Sodio livre e amalgama de sodio.  
 Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.  
 Poderão ser recolhidos nos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzina, etc.

#### II — Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua

Tabella H da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 10, de 14 de fevereiro de 1916)

Aço em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador; em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio.  
 Aduelas.  
 Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.  
 Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

Alhos.  
 Alpiste e paingo.  
 Amarras e amarretas.  
 Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras.  
 Ancoras, ancorotes e fatexas.  
 Animaes vivos.  
 Apparelhos de movimento ou transmissão.  
 Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.  
 Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.  
 Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.  
 Argilla ou areia de moldar.  
 Arroz.  
 Assucar de qualquer qualidade.  
 Avêa em grão.  
 Azeite de qualquer qualidade.  
 Azulejos.  
 Banha ou unto de porco.  
 Barcos e embarcações miudas.  
 Barro em bruto.  
 Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.  
 Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitiro, com todas as suas pertencas.  
 Bebidas fermentadas.  
 Bombas e burrinhos, movidos a vapor.  
 Borra de azeite ou de vinho.  
 Cal em pedra ou em pó.  
 Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso.  
 Caril.  
 Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.  
 Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para condução de pessoas ou de mercadorias e suas pertencas.  
 Cebolas ou cebolinhas.  
 Cêra em bruto ou preparada.  
 Cevada.  
 Chapas de ferro para cobrir casas.  
 Chumbo em barra, linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.  
 Cimento romano ou de Portland e semelhantes.  
 Cobre em bruto ou preparado.  
 Colla ou gelatina.  
 Cordoalha de qualquer qualidade.  
 Correntes de ferro de qualquer qualidade.  
 Cortiça em bruto ou em rolas.  
 Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.  
 Crina animal ou vegetal.  
 Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.  
 Esteiras de palha de qualquer qualidade.  
 Farello ou restolho, de qualquer qualidade.  
 Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido, ou fecula amylacea, e semelhantes.  
 Feijão de qualquer qualidade.  
 Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.  
 Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.  
 Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.  
 Folles de qualquer qualidade.  
 Fructas verdes, seccas ou passadas, em conservas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.  
 Fumo em folha, picado ou desfado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.

Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.

Guano e outros adubos para a terra.

Guindastes de qualquer qualidade.

Junco ou rotim em bruto.

Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, cru ou tinto.

Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade.

Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.

Linho Juta e canhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou emapparelhos e peças não classificadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de vacca.

Massas alimenticias.

Milho.

Molinos movidos a vapor ou forja hydraulica.

Mólhos ou liquidos temperados para comida.

Motores fixos, locomoveis ou portateis.

Oeres de qualquer qualidade.

Oleo de linhaca.

Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.

Papel ordinario, proprio para embrulho sem impressão.

Papel para impressão de jornaes.

Paraffina em massa.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.

Pederneiras.

Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras.

Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos, e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.

Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.

Pós de sapatos.

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.

Queijos de qualquer qualidade.

Remos e croques.

Sabão commum ou de lavagem.

Sebo ou graxa de qualquer qualidade.

Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.

Tachos de ferro fundido para assucar.

Tijolos e telhas de qualquer qualidade.

Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.

Tornos movidos a vapor.

Torradores de ferro para farinha.

Toucinho salgado ou em salmoura.

Trapos, ourelas e aparas de qualquer qualidade.

Trilhos de ferro ou aço.

Velas de qualquer qualidade.

Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.

Vime em bruto, em laças ou mólhos.

Vinagre commum ou de cozinha.

Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoholicas.

Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto.

NOTA — Serão tambem despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos e objectos :

1º, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consignatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes ;

2º, as mercadorias isentas de direitos ;

3º, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 ½ metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.

(Art. 382 § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 12 § 3º da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896).

III — Mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas

Tabella K, modificada de accôrdo com a Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, e leis posteriores

(Circular n. 5, de 12 de Fevereiro de 1914)

Classe 2ª

- Artigo 3. Cerdas de porco ou de javali.
- " 4. Crina em bruto ou preparada.
- " 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
- " 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
- " 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

Classe 3ª

- Artigo 23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.
- " 42. Correias de couro para machinas.

Classe 4ª

Toda a classe.

Classe 5ª

- Artigo 75. Ossos.
- " 77. Pontas de qualquer qualidade.
- " 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

Classe 6ª

Toda a classe.

Classe 7ª

Toda a classe.

Classe 8ª

- Artigo 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
- " 104. Alhos soltos, em restecas ou maunças e em mólhos.
- " 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.
- " 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
- " 107. Caril.
- " 109. Cebolas ou cebolinhas.
- " 111. Cogumelos (champignons) seccos, frescos ou em conserva.
- " 113. Feno, alfafa, palha de avê e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.
- " 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.
- " 116. Louro (folhas).
- " 118. Pimenta de qualquer qualidade.

Classe 9ª

Toda a classe.

Classe 10ª

- Artigo 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
- " 140. Bistre.
- " 141. Carmim.
- " 143. Cinzas azues.
- " 144. Cochonilha.
- " 146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.
- " 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.
- " 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
- " 149. Graxa para sapatos.
- " 150. Indigo (anil).
- " 151. Kermes animal ou vegetal.
- " 154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.
- " 155. Mate para dourar.
- " 156. Materias corantes de qualquer qualidade.
- " 158. Nankim.
- " 159. Oeres (oxydos de ferro naturaes).
- " 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.
- " 161. Oleos pyrogenicos ou empyreumaticos.
- " 162. Oleos volateis, essencias ou essencias.
- " 165. Pós de sapatos ou para impressão.
- " 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
- " 167. Rouge.
- " 168. Sigillata ou terra sigillada.
- " 169. Sinopera.
- " 171. Sombras de Colonia ou de Oliveira.
- " 171. Sumagre.
- " 172. Terra de sienne, tostada ou em pó.
- " 173. Tintas de qualquer qualidade.
- " 174. Verde de qualquer qualidade.
- " 175. Vernizes.

Classe 11ª

Toda a classe.

Classe 12ª

- Artigo 329. Cortiça ou casca de sobre ou sobreiro.
- " 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergontes e blocos ; em taboado, pranchões ou couçoeriras ; e em peças cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construções (nota 22).
- " 331. Aduelas.
- " 334. Arcos.
- " 335. Armações.
- " 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
- " 340. Barcos e embarcações miudas.
- " 342. Batoques para pipas e barris.
- " 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds.
- " 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.
- " 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.
- " 364. Fôrmas para calçado, chapéos e outros usos.
- " 366. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
- " 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleeiro.
- " 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade inclusive os florões, fletes ou cordões.
- " 375. Palitos.
- " 376. Parafusos.
- " 379. Pranchas ou fôrmas para estamperia.
- " 382. Remos.
- " 386. Tacos para bilhar e bagatelas.
- " 388. Torneiras de qualquer qualidade.
- " 389. Tornos (pinos) para calçado.
- " 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

Classe 13ª

- Artigo 395. Canna de qualquer qualidade.
- " 396. Junco ou rotim.
- " 397. Vime.
- " 402. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.

Classe 14ª

- Artigo 410. Palha e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.
- " 412. Paina de qualquer qualidade.
- " 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.
- " 415. Archotes de esparto e semelhantes.
- " 419. Capachos.
- " 420. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.
- " 423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
- " 424. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 428. Esteiras de qualquer qualidade.

Classe 15ª

- Artigo 434. Algodão com caroço.
- " 435. Algodão em rama ou em lâ.
- " 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gomadas.
- " 453. Cordoalha, cordas e cabo.
- " 478. Trapos ourelas e aparas.

Classe 16ª

- Artigo 481. Lã em bruto.
- " 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.
- " 483. Lã tinta em rama.
- " 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.
- " 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
- " 527. Trapos, ourelas e aparas.

Classe 17ª

- Artigo 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
- " 530. Estopa em bruto ou em rama.
- " 534. Anagem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.
- " 547. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 566. Trapos, ourelas e aparas.

Classe 19ª

- Artigo 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel ; papel para impressão ou typographia ; ordinario proprio para embrulho, de côr natural aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamperia.
- " 613. Papelão não especificado.

Classe 20ª

- Artigo 616. Alabastro, marmore, pórophyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
- " 617. Amianto ou asbesto.

- Artigo 618. Argilla e areia de moldar.
- " 619. Barro em bruto.
- " 620. Barro em obra.
- " 621. Betumes.
- " 622. Cal em pedra ou em pó.
- " 623. Carvão de qualquer qualidade.
- " 624. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.
- " 626. Esmeril.
- " 628. Gesso.
- " 629. Giz.
- " 630. Lã de vidro.
- " 631. Lousa ou ardósia.
- " 632. Pedrneiras.
- " 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.
- " 634. Pedra sanguínea, pedra africana e pedra tri-poli ou triple.
- " 635. Pedras de granito ou de cantaria.
- " 636. Pedras de lithographia.
- " 638. Philtros de pedra vulcanica.
- " 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
- " 640. Spath-fluor.
- " 641. Talco.
- " 642. Terras.
- " 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.

Classe 21\*

- Artigo 645. Apparelhos e peças de louça não classificados.
- " 646. Azulejos ou ladrilhos.
- " 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.
- " 651. Vidros em desperdícios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.
- " 653. Vidro em pó.
- " 654. Vidro para vidraça, claraboias e navios.
- " 659. Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro.
- " 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.
- " 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.
- " 664. Telhas de qualquer qualidade.

Classe 23\*

- Artigo 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.
- " 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.
- " 673. Berços.
- " 676. Cabeções para animaes.
- " 677. Cadeados.
- " 678. Cadeiras e tamboretetes.
- " 679. Camas.
- " 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.
- " 682. Chapas.
- " 683. Colleiras para animaes.
- " 685. Esporas.
- " 686. Estribos.
- " 687. Fechaduras.
- " 688. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 689. Fivelas simples para arreios.
- " 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 692. Ilhós para calçado.
- " 695. Polvorinhos.
- " 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 697. Sinos e sinetas.
- " 698. Tubos de qualquer qualidade.
- " 699. Quaesquer outras obras não classificadas.

Classe 24\*

Toda a classe.

Classe 25\*

- Artigo 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pudado para laminação.
- " 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.
- " 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitto.
- " 706. Ferro em limalha grossa.
- " 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitto.
- " 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.
- " 710. Almofaças.
- " 711. Amarras e amarretas.
- " 714. Argolas para quaesquer usos, excepto para chaves, com ou sem rosca, ou espiga.
- " 715. Bandejas.
- " 716. Barbelas.
- " 717. Berços.
- " 718. Bicos para gaz.
- " 720. Birimbãos.
- " 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com, ou sem correntes, para balanças.
- " 723. Burras, ou cofres.
- " 724. Cabeções para animaes.
- " 725. Cadeados.
- " 726. Cadeiras e tamboretetes.
- " 727. Camas.
- " 728. Chapas.
- " 729. Chaves não classificadas.
- " 730. Colleiras para animaes.
- " 731. Correntes.
- " 732. Cravos para ferrar animaes.
- " 734. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.
- " 735. Escapulas.
- " 736. Esporas.
- " 737. Estribos.
- " 738. Fechaduras.
- " 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
- " 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 741. Fivelas.
- " 742. Fogões de ferro batido, ou fundido, fornos, e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
- " 743. Folha de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.
- " 744. Fórmãs ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.
- " 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 746. Fuzis para tirar fogo.
- " 747. Mesas.
- " 748. Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.
- " 749. Parafusos.
- " 751. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 752. Puxadores, trincos e tranquetas.
- " 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
- " 754. Sofás.
- " 755. Trilhos.
- " 756. Tubos.
- " 757. Quaesquer obras não classificadas.

Classe 26\*

Toda a classe.

Classe 27\*

Toda a classe.

Classe 30\*

Toda a classe.

Classe 31\*

- Artigo 824. Cadeias de ferro para agrimensor.
- " 828. Compassos simples.

Classe 32\*

- Artigo 902. Machinas de vulcanite para dentistas.
- " 928. Machinas ou aparelhos.

Classe 34\*

- Artigo 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.
- " 981. Almofarizes ou graes.
- " 982. Apparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, iuvas, chavetas, anneis, collares, suspensões columnas preparadas para receberem as suspensões.
- " 983. Balanças.
- " 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com as suas pertencas.
- " 985. Bigornas e safras.
- " 986. Bombas e burrinhos.
- " 989. Cadinhos.
- " 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.
- " 991. Cardas.
- " 992. Carrinhos de mão.
- " 993. Compassos simples, ou communs.
- " 995. Correias para machinas.
- " 996. Croques.
- " 998. Extinctores de incendio portateis.
- " 999. Ferramentas grossas.
- " 1000. Ferros.
- " 1001. Folles.
- " 1002. Forjas portateis para ferreiro.
- " 1003. Fórmãs, passadeiras e crystallizadores para porgar ou refinar assucar.
- " 1004. Guindastes.
- " 1005. Instrumentos aratorios.
- " 1006. Lagariços para espremer fructas.
- " 1007. Limas não classificadas.
- " 1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.
- " 1009. Machinas, inclusive as de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.

- Artigo 1010. Moinhos.
- " 1012. Peneiras e peneiros.
- " 1013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
- " 1014. Praelos de qualquer qualidade.
- " 1015. Prensas.
- " 1016. Quebra-nozes.
- " 1017. Saca-rolhas.
- " 1019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.
- " 1020. Torradores.
- " 1021. Tornos.
- " 1023. Typos.
- " 1024. Velocipedes.
- " 1025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.

Classe 35\*

- Artigo 1027. Apparelhos gymnasticos, como balanças, cordas, trapezios e objectos semelhantes.
- " 1037. Caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.
- " 1041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
- " 1046. Espelhos e quadros.
- " 1047. Estopim.
- " 1049. Fogo artificial de qualquer qualidade.
- " 1050. Impermeáveis de canhamação, em peça ou em obra.
- " 1051. Iscas de qualquer qualidade.
- " 1052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.
- " 1056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.
- " 1060. Mechas e palitos phosphoricos.
- " 1061. Mólhos, ou liquidos temperados para comida.
- " 1064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.
- " 1065. Palitos de madeira para phosphoros.
- " 1066. Parafina simples.
- " 1067. Palins.
- " 1068. Pôs e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparelhos destinados ao mesmo fim.

IV—Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas

Tonelada	igual a 20 quintaes . . . . .	1.016 kilos 047	grammas
Quintal	igual a 4 arrobas . . . . .	50 » 802,38	»
Arroba	igual a 28 libras . . . . .	12 » 700,595	»
Libra	igual a 16 onças . . . . .	453,59265	»
Onça	. . . . .	028,349375	»

Libras e seus equivalentes em grammas

Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas
1		453,59	31	14	061,37	61	27	069,15	91	41	276,93
2		907,18	32	14	514,96	62	28	122,74	92	41	730,52
3	1	360,77	33	14	968,55	63	28	576,33	93	42	184,11
4	1	814,37	34	15	422,15	64	29	029,92	94	42	637,7
5	2	267,96	35	15	875,74	65	29	483,52	95	43	091,3
6	2	721,55	36	16	329,33	66	29	937,11	96	43	544,89
7	3	175,14	37	16	782,92	67	30	390,7	97	43	998,48
8	3	628,74	38	17	236,52	68	30	844,3	98	44	452,07
9	4	082,33	39	17	690,11	69	31	297,89	99	44	905,67
10	4	535,92	40	18	143,7	70	31	751,48	100	45	359
11	4	989,51	41	18	597,29	71	32	205,07	200	90	718
12	5	443,11	42	19	050,89	72	32	658,67	300	136	077
13	5	896,7	43	19	504,48	73	33	112,26	400	181	437
14	6	350,29	44	19	958,07	74	33	565,85	500	226	796
15	6	803,88	45	20	411,66	75	34	019,44	600	272	155
16	7	257,48	46	20	865,26	76	34	473,04	700	317	514
17	7	711,07	47	21	318,85	77	34	926,63	800	362	874
18	8	164,66	48	21	772,44	78	35	380,22	900	408	233
19	8	618,26	49	22	226,03	79	35	833,81	1000	453	592
20	9	071,85	50	22	679,63	80	36	287,41	2000	907	185
21	9	525,44	51	23	133,22	81	36	741	3000	1.360	777
22	9	979,03	52	23	586,81	82	37	194,59	4000	1.814	370
23	10	432,63	53	24	040,41	83	37	648,18	5000	2.267	963
24	10	886,22	54	24	494	84	38	101,78	6000	2.721	555
25	11	339,81	55	24	947,59	85	38	555,37	7000	3.175	148
26	11	793,4	56	25	401,18	86	39	008,96	8000	3.628	741
27	12	247	57	25	854,78	87	39	462,56	9000	4.082	333
28	12	700,59	58	26	308,37	88	39	916,15	10000	4.535	926
29	13	154,18	59	26	761,96	89	40	369,74			
30	13	607,77	60	27	215,55	90	40	823,33			

V—Médias da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920

1920	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Allemanha — marco.....	\$085	\$067	\$048	\$053	\$070	\$093	\$112	\$117	\$108	\$101	\$090	\$088
Argentina — peso ouro...	3\$590	3\$755	3\$910	3\$752	3\$787	3\$828	4\$023	4\$201	4\$403	4\$818	4\$836	4\$871
Argentina — peso papel...	1\$588	1\$628	1\$742	1\$673	1\$668	1\$683	1\$769	1\$832	1\$917	2\$104	2\$129	2\$138
Austria — corôa.....	\$	\$047	\$035	\$037	\$	\$	\$052	\$055	\$	\$	\$	\$
Belgica — franco.....	\$356	\$323	\$289	\$290	\$299	\$287	\$349	\$395	\$385	\$404	\$409	\$406
Bulgaria — lew.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$115
Dinamarca — corôa.....	\$705	\$705	\$606	\$620	\$697	\$680	\$716	\$756	\$754	\$788	\$823	\$837
Estados Unidos — dollar...	3\$629	3\$730	3\$960	3\$808	3\$810	3\$836	4\$129	4\$484	4\$954	5\$583	5\$830	6\$205
França — franco.....	\$346	\$323	\$281	\$274	\$241	\$275	\$331	\$369	\$358	\$377	\$384	\$376
Hespanha — peseta nova...	\$717	\$713	\$703	\$686	\$674	\$664	\$695	\$728	\$757	\$834	\$849	\$826
Hollanda — florim.....	1\$371	1\$425	1\$491	1\$451	1\$436	1\$442	1\$531	1\$605	1\$661	1\$771	1\$831	1\$905
Inglaterra — libra.....	13\$726	13\$665	13\$299	13\$825	14\$797	14\$797	16\$151	17\$123	17\$716	19\$345	19\$948	20\$926
Italia — lira.....	\$291	\$273	\$226	\$211	\$176	\$208	\$250	\$265	\$246	\$247	\$232	\$230
Japão — yen.....	1\$901	1\$924	1\$996	1\$970	1\$946	2\$035	2\$180	2\$382	2\$639	2\$928	3\$015	3\$186
Noruega — corôa.....	\$767	\$760	\$700	\$700	\$769	\$738	\$743	\$775	\$756	\$786	\$821	\$821
Portugal — escudo.....	1\$336	1\$052	1\$019	1\$033	1\$023	\$846	\$843	\$860	\$968	\$954	\$898	\$788
Suecia — corôa.....	\$796	\$801	\$753	\$790	\$846	\$838	\$910	\$999	1\$034	1\$145	1\$167	1\$195
Suissa — franco.....	\$681	\$677	\$672	\$655	\$692	\$700	\$768	\$808	\$838	\$921	\$942	\$932
Uruguay — peso.....	3\$822	3\$923	4\$134	3\$963	3\$860	3\$905	4\$033	4\$161	4\$380	4\$783	4\$853	4\$898
<b>1921</b>												
Allemanha — marco.....	\$099	\$109	\$113	\$112	\$119	\$123	\$126	\$126	\$103	\$081	\$058	\$033
Argentina — peso ouro...	5\$388	5\$465	5\$355	5\$432	5\$658	5\$312	6\$500	6\$435	5\$749	5\$675	5\$848	5\$967
Argentina — peso papel...	2\$389	2\$418	2\$366	2\$386	2\$445	2\$405	2\$706	2\$834	2\$529	2\$565	2\$576	2\$611
Austria — corôa.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$024	\$016	\$011	\$011	\$007	\$004
Belgica — franco.....	\$430	\$467	\$501	\$505	\$550	\$644	\$699	\$743	\$643	\$380	\$561	\$552
Bulgaria — lew.....	\$	\$	\$123	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Canada — dollar.....	6\$167	5\$956	5\$839	5\$954	6\$568	6\$720	7\$450	8\$500	\$	7\$000	7\$153	7\$500
Dinamarca — corôa.....	\$983	1\$238	1\$237	1\$183	1\$348	1\$366	1\$398	1\$385	1\$347	\$	1\$488	1\$460
Estados Unidos — dollar...	6\$779	6\$780	6\$530	6\$723	7\$364	7\$491	8\$501	9\$517	8\$465	7\$980	7\$815	7\$897
França — franco.....	\$405	\$441	\$474	\$478	\$536	\$642	\$701	\$751	\$660	\$588	\$570	\$569
Hespanha — peseta nova...	\$898	\$933	\$930	\$951	1\$046	1\$037	1\$140	1\$241	1\$111	1\$053	1\$049	1\$103
Hollanda — florim.....	2\$124	2\$269	2\$281	2\$346	2\$587	2\$690	2\$874	3\$062	2\$636	2\$549	2\$624	2\$788
Inglaterra — libra.....	23\$167	24\$935	24\$654	25\$814	28\$444	29\$090	31\$030	33\$758	30\$476	29\$425	29\$825	30\$843
Italia — lira.....	\$242	\$247	\$244	\$262	\$345	\$407	\$437	\$444	\$368	\$345	\$314	\$328
Japão — yen.....	3\$404	3\$333	3\$229	3\$294	3\$603	3\$657	4\$150	4\$612	4\$148	3\$911	3\$782	3\$830
Noruega — corôa.....	\$980	1\$206	1\$188	1\$113	1\$192	1\$191	1\$187	1\$371	1\$134	1\$046	\$985	1\$125
Portugal — escudo.....	\$742	\$736	\$688	\$632	\$686	\$727	1\$109	1\$210	\$902	\$800	\$791	\$697
Rumania — lew.....	\$	\$	\$122	\$	\$	\$	\$157	\$133	\$118	\$101	\$076	\$062
Suecia — corôa.....	1\$314	1\$457	1\$479	1\$534	1\$761	1\$781	1\$803	2\$130	1\$799	1\$818	1\$792	1\$845
Suissa — franco.....	1\$067	1\$086	1\$081	1\$160	1\$299	1\$356	1\$481	1\$601	1\$444	1\$397	1\$447	1\$508
Uruguay — peso.....	5\$336	5\$345	5\$202	5\$245	5\$190	5\$169	5\$783	5\$972	5\$594	5\$368	5\$389	5\$383